



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 342

Disponibilização: terça-feira, 15 de novembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 16 de novembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

secbib@tre-rj.jus.br

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	3
68ª Zona Eleitoral .....	68
78ª Zona Eleitoral .....	69
186ª Zona Eleitoral .....	72
Índice de Advogados .....	89
Índice de Partes .....	90
Índice de Processos .....	93

## PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO CONJUNTO Nº 22, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Cria a Central de Atendimento ao Eleitor do Município de Resende.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO e o VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser dever dos órgãos públicos propiciar aos cidadãos um atendimento célere e de qualidade, facilitando o acesso aos serviços públicos, concretizando um dever do Estado, à luz dos princípios norteadores da Administração, estabelecidos no caput do artigo 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RJ n° 841/2013, que dispõe sobre a criação e o funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor - CAE, no Estado do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI n° 82.980/2018,

RESOLVEM:

Art. 1º - Criar a Central de Atendimento ao Eleitor do Município de Resende, composta pelos Juízos das 031ª e 198ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A Central de Atendimento ao Eleitor funcionará no Shopping Pátio Mix Resende localizado na Avenida Dorival Marcondes Godoy n° 500, Fazenda Castelo, Resende, a partir do dia 28 de novembro de 2022.

Art. 2º - À Central de Atendimento ao Eleitor do Município de Resende incumbe a execução dos serviços estabelecidos na Resolução TRE/RJ n° 841/2013.

Art. 3º - Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

JOÃO ZIRALDO MAIA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA GP Nº 99, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022**

Inclui servidora em regime de teletrabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-RJ n° 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000038770-4;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora Catharina Ferrari Rocha Zamprogno, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho - modalidade integral síncrono, com efeitos a contar da data da publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no processo em epígrafe.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA GP Nº 98, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022**

Remove servidora no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TRE-RJ n° 1218/2022,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000038770-4;

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora CATHARINA FERRARI ROCHA ZAMPROGNO, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da 30ª Zona Eleitoral para o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 14, *caput* da Resolução TRE nº 1.218/22.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIAS

#### PORTARIA SGP N° 14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Designa servidores para atuarem na gestão e na fiscalização do contrato nº 117/2022.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000045316-2

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, o servidor MARCOS JOSE GUERRERO SILVA, Analista Judiciário, matrícula 09615123, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências - CDESC, e a servidora FLAVIA CONCEIÇÃO DE LIMA VIDAL, Analista Judiciária, matrícula 0715013, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR, para atuarem como gestores e fiscais titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 117/2022.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2022.

RENATA MOTTA GERONIMI

SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

\*REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO DJE DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022, EDIÇÃO N° 335/2022.\*

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÕES

#### RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600017-54.2022.6.19.0106

PROCESSO : 0600017-54.2022.6.19.0106 RECURSO ELEITORAL (Itaocara - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - ITAOCARA

RECORRENTE (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - ITAOCARA)

ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600017-54.2022.6.19.0106 - Itaocara - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO  
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - ITAOCARA  
(ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - ITAOCARA)  
Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A  
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA  
"DOAÇÕES PARA CAMPANHA". DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I- Em análise técnica e contábil, constatou-se a ausência da abertura de conta bancária específica para movimentação de doações para a campanha, o que viola o disposto no art. 6º, inciso II e §§2º e 3º da Resolução TSE n.º23.604/2019. Trata-se de falha grave, que compromete a integridade das contas. Impedimento ao controle da movimentação financeira, visto que os extratos bancários zerados deveriam comprovar a sua ausência.

II- Desaprovação das contas, na forma do art. artigo 45, inc. III, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III- Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

#### RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, em Itaocara, contra sentença proferida pelo juízo da 106ª Zona Eleitoral (id 31371279) que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos do no artigo 45, inc. III, alíneas "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na sentença, fundamentou-se a desaprovação das contas sob o argumento de que, a despeito da possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no período, tal declaração não afasta a obrigatoriedade de o mesmo abrir a conta bancária "Doações para Campanha".

Destaca que "(...) Conforme prevê o art. 6º §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a conta "Doações para Campanha" deve ser aberta independente do órgão diretivo municipal movimentar recursos financeiros. Esta é a única conta bancária cuja abertura tem caráter obrigatório para as esferas municipais dos partidos políticos."

Ainda, declara que muito embora o partido tenha se manifestado no sentido da não obrigatoriedade de abertura da referida conta, em anos não eleitorais, que seria o caso dos autos, não há ressalva quanto a este ponto na Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Assim, conclui pela desaprovação das contas, em razão da afronta ao artigo 6º, inciso II, c/c §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Em suas razões recursais (id 31371285), a agremiação recorrente informa que no ano de 2021, por não ser ano eleitoral, não procedeu a abertura de conta bancária, em razão da ausência de movimentação de recursos.

Afirma ainda, que, embora não tenha realizado a abertura de conta bancária específica, tal irregularidade teria sido devidamente superada com a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira pelo Partido, na forma do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não causando, assim qualquer prejuízo ao controle da contabilidade.

Assim, aduz que a sentença não teria observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que desaprovou suas contas unicamente pelo descumprimento dessa exigência recente, nada obstante tenha o recorrente declarado não ter movimentado recursos no exercício financeiro de 2021, em atendimento à legislação de Regência.

Dessa forma, pugna pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id 31424267) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

No mérito, verificou-se que não houve abertura da conta bancária "Doações para Campanha", de acordo com os dados apresentados na própria prestação de contas do partido e na base de dados fornecidos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, em afronta ao art. 6º, §2º e §3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

No caso em tela, consoante a análise técnica, verificou-se que não constam extratos impressos ou eletrônicos, para o exercício financeiro de 2021, bem como a ausência de movimentação financeira, no período.

Tais constatações foram corroboradas pelas alegações do órgão partidário, no sentido de não ter aberto contas bancárias, e pela declaração de ausência de Movimentação Financeira, no ano de 2021 (ids 31371276 e 31371243).

A Comissão Provisória Municipal do MDB alegou que em razão da ausência de movimentação financeira pelo Partido, comprovada pela declaração apresentada, na forma do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, teria restado afastada a obrigatoriedade da abertura da conta "Doações para Campanha/Outros Recursos.

Para melhor elucidação, faz-se necessário uma breve digressão acerca da obrigatoriedade da abertura de contas pelos Partidos Políticos.

Com efeito, a Resolução TSE Nº 23.646/2017, aplicável às contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, estabelecia a obrigatoriedade de aberturas de contas bancárias específicas, desde que a agremiação partidária recebesse recursos do gênero. Vejamos:

*"Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:*

*I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*

*II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;*

*III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e*

*IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º);*

*V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.*

*§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero."*

Por sua vez, o art. 6º §2º e §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que disciplina as contas dos exercícios financeiros 2020 e 2021, não dispensa a obrigatoriedade da abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação de recursos dessa natureza.

Confira-se:

*"Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:*

*I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*

*II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;*

*III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;*

*IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;*

*V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.*

(...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24."

Portanto, na espécie, a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos não exime a agremiação da obrigatoriedade de abertura da referida conta bancária específica, sem a qual torna-se inviabilizado o controle sobre a movimentação financeira.

Cabe destacar, consoante exposto pelo magistrado sentenciante, que "a conta "Doações para Campanha" deve ser aberta independente do órgão diretivo municipal movimentar recursos financeiros. Esta é a única conta bancária cuja abertura tem caráter obrigatório para as esferas municipais dos partidos políticos"

Outrossim, quanto à alegação de que a abertura da referida conta bancária não seria obrigatória em ano não eleitoral, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, além da Resolução TSE nº 23.604/2019 não fazer qualquer ressalva, quanto aos anos não eleitorais, o art. 24, parágrafo único, I da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige que a eventual arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deva transitar na conta bancária "Doações para Campanha":

*"Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.*

*Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:*

*I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;*

*II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e*

*III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97."*

Dessa maneira, a ausência de abertura de conta bancária específica "Doações para Campanha" pelo partido político prestador impede o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada acerca da movimentação das contas partidárias, de modo que são inaplicáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse esteio, diante da gravidade da ausência da abertura de conta bancária específica para a movimentação de doações para a campanha, a desaprovação é medida impositiva, visto que restou comprometida a confiabilidade das contas e o controle exercido por esta Justiça Especializada.

Por tal razão, deve a sentença ser mantida.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 09/11/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601542-02.2020.6.19.0184**

PROCESSO : 0601542-02.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LEIDERVAN TALON TOLEDO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

RECORRENTE : LEIDERVAN TALON TOLEDO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601542-02.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: LEIDERVAN TALON TOLEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DOS VEÍCULOS. VALOR DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou gastos com geradores de energia, totalizando R\$510,01, representando 18,9% das despesas de campanha, em violação ao art. 35, § 11, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

2. Falha cujo baixo valor da irregularidade autoriza a aplicação do juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 20/10/2020).

3. Posicionamento desta Corte no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva (TRE-RJ, RE nº 060039302, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 03/06/2022).

4. PROVIMENTO do recurso para julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do candidato.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 28285409) interposto por LEIDERVAN TALON TOLEDO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 28285209) proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral do Município de Rio das Ostras, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que o candidato não efetuou o adequado registro de despesa com combustíveis, correspondente a 18,9% do total de gastos na campanha, tampouco esclareceu

as divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação e aquela constante nos extratos eletrônicos.

Destacou, ainda, o descumprimento dos prazos previstos na Res. TSE nº 23.607/2019, referente à resposta ao relatório preliminar, apresentada apenas após o parecer técnico conclusivo.

Em suas razões, aduz o recorrente que, desde que o vício seja sanado antes do trânsito em julgado, não há que se falar em desaprovação.

Ressalta que sempre que ocorre a elaboração de parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação, é obrigatória a intimação do candidato para esclarecimentos, sendo que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, os vícios apontados no caso concreto ensejariam apenas aprovação com ressalvas.

Alega que a despesa com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou gastos com geradores de energia, não tem o condão de desequilibrar o pleito ou macular a higidez de sua campanha, pois não corresponderam nem a 1/3 de todo o montante analisado.

Requer, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o provimento do recurso, e a consequente aprovação de suas contas de campanha, com ressalvas.

Certidão de tempestividade no id 28299359.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das irregularidades técnico-contábeis nas quais se lastreou a sentença (id 30370559).

Informação da ASCEPA, no id 31367102, no sentido de que não foi apresentada a documentação necessária ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 35, §11º, da Res. TSE nº 23.607/201 para a realização de gastos com combustível.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31415869, pelo *provimento* do recurso e aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que as despesas irregulares com combustíveis somam R\$510,01, montante inferior a R\$ 1.064,10, de modo a atrair, na linha da jurisprudência do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

- Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou gastos com geradores de energia, totalizando R\$510,01, em violação ao art. 35, §11, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que o candidato apresenta três notas fiscais referentes a gastos com combustíveis, nos valores de R\$310,01, R\$100,00 e R\$100,00 consoante se infere dos ids 28282659, 28282759 e 28282909, sem contudo, ter registrado a utilização de qualquer veículo na prestação de contas.

Por certo, houve descumprimento ao disposto na Res.TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 11, I. Confira-se:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

Ocorre que, *in casu*, trata-se de quantia de baixo valor absoluto, cujos gastos irregulares totalizam R\$510,01 e representam 18,9% das despesas de campanha, consoante se extrai do parecer técnico da Zona Eleitoral (id 28285009).

Dessa forma, considerando o baixo valor envolvido, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, é possível ressaltar a irregularidade em análise. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarificação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE, AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020 - grifos nossos).

Destaca-se que esta Corte, recentemente, firmou posicionamento no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R\$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.
  2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".
  3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.
  4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R\$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.
  5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.
  6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.
  7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
- (TRE-RJ, RE nº 060039302, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE 03/06/2022 - g.n.).  
Assim, a sentença deve ser reformada para que as contas de campanha do candidato sejam ressalvadas, haja vista o baixo valor absoluto.  
Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

Rio de Janeiro, 11/11/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600356-91.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600356-91.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 HELIO JOSE MONTEIRO NEVES VEREADOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

RECORRENTE : HELIO JOSE MONTEIRO NEVES

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600356-91.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: HELIO JOSE MONTEIRO NEVES

Advogados do RECORRENTE: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Emissão de nota fiscal eletrônica referente à prestação de serviço não declarada pelo candidato. Valor de R\$1.290,00, que representa 100% dos dispêndios de campanha e que não pode ser considerado de baixa monta para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TSE, AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).

2. Despesa paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se como de origem não identificada (RONI) e sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, *caput* e §1º, VI, da Resolução TSE 23.607/19.

3. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 30918608) interposto por HELIO JOSE MONTEIRO NEVES, postulante ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 30918602) proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral do Município de Teresópolis, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha, com base no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.290,00 a título de recursos de origem não identificada.

Assinalou o *decisum*, em síntese, impropriedades apontadas pela equipe técnica e não sanadas pelo recorrente, que comprometem a regularidade das contas, relativas à (i) ausência de extratos bancários, na forma do art. 53, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, impedindo a análise da movimentação financeira; (ii) omissão de receitas e gastos referentes a nota fiscal emitida por editora gráfica, no valor de R\$ 1.290,00; (iii) falta de registro de nota fiscal de nº 150, f.31, dificultando a apreciação das contas, que apresentam valores zerados para arrecadação e gastos; (iv) não informação de dispêndios com serviços advocatícios e contábeis.

Em suas razões, aduz o recorrente que houve a prestação de serviços por determinada gráfica a todos os candidatos do partido, o qual lhes prometeu doação no respectivo valor da despesa, fato que apenas não se concretizou a tempo, em razão do encerramento das contas no dia 15/12/2020.

Afirma que os valores recebidos não constituem, portanto, receita de fonte vedada ou não declaradas na prestação de contas, tendo ocorrido apenas uma despesa contraída no CNPJ de campanha, que a legenda se comprometeu a pagar mediante doação.

Acentua que a quantia envolvida se afigura ínfima, dentro da margem autorizada pela legislação para contratação por eleitor de serviços ou produtos para a campanha do candidato, sem que conste na respectiva prestação de contas.

Destaca, ainda, ser totalmente descabida a devolução de valores, uma vez que "*não tem como devolver o que não recebeu*".

Por derradeiro, requer o provimento do recurso, com a conseqüente aprovação de suas contas de campanha.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para que proceda à análise técnico-contábil, limitando-se aos documentos anexados antes da sentença (id 30921338).

Informação da ASCEPA, no id 31364498, no sentido de que, suprida a falta dos extratos bancários pela verificação da ausência de movimentação financeira no respectivo sistema, subsiste a omissão de nota fiscal ativa e de doação estimável de valor irrisório, destacando que, a despeito de os profissionais terem sido registrados, os gastos com advogado e contador estão excluídos do limite para campanha e podem ser pagos por eleitores.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31090009, pelo *desprovimento* do recurso haja vista o valor do montante de receitas e gastos eleitorais omitidos, sendo inaplicável, *in casu*, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a quantia extrapola R\$1.064,10.

É o relatório.

#### VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- não apresentação de extratos bancários;
- omissão de receitas e gastos referentes a nota fiscal emitida por editora gráfica, no valor de R\$ 1.290,00;
- apresentação de nota fiscal sem o correspondente registro;
- omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

A entrega dos extratos bancários é exigência normativa prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inobservada pelo recorrente. Vejamos:

#### Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifo nosso).

Sabe-se, contudo, que este Regional tem entendimento sumulado, no Enunciado nº 11, no sentido de que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

*In casu*, obtido o extrato eletrônico mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, a assessoria de contas deste Regional verificou a ausência de movimentação financeira, considerando suprida a falha (id 31364498).

Com relação à omissão de receitas e despesas, verifica-se, do parecer conclusivo de primeiro grau (id 30918598), que foi emitida uma nota fiscal eletrônica referente a serviço não declarado pelo candidato, relacionada à empresa Gráfica e Editora Vitória 2006 Ltda, no valor de R\$1.290,00.

Sustenta o recorrente que contraiu a despesa sob as expensas da grei, que ficou impossibilitada de efetuar a transferência do respectivo montante, diante do encerramento das contas bancárias.

Nesse ponto, a ASCEPA ressaltou que a referida nota, emitida em nome do recorrente consoante se constata no id 31364500, encontra-se ativa, "não tendo sido, de fato, declarados na prestação de contas os valores necessários ao pagamento da respectiva despesa" (id 31364498).

O montante da falha, que representa 100% dos dispêndios de campanha diante da ausência de movimentação financeira apresentada, não pode ser considerado de baixa monta para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo os parâmetros sugeridos pelo TSE para que seja ressalvada, de modo que, por si só, é hábil a ensejar a reprovação. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020. Grifos nossos).

Ademais, tal qual assinalado pelo Juízo *a quo*, a situação demanda a devolução ao Tesouro Nacional de R\$1.290,00, uma vez que a despesa foi paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se de origem não identificada, a teor do art. 32, *caput* c/c §1º, VI, da Res. TSE 23.607/19.

A terceira falha apontada, por sua vez, refere-se a nota fiscal que, a despeito de ter sido anexada pelo candidato, não foi declarada no feito contábil, e que, segundo a assessoria de contas, "se trata de doação estimável em dinheiro de 20.000 santinhos pela quantia de R\$ 10,90 o milheiro,

perfazendo R\$ 218,00. Todavia foi declarada na prestação de contas do doador a quantia de R\$ 178,00".

Destaca, outrossim, que "em qualquer dos casos, trata-se de valor irrisório, insuficiente para macular as presentes contas", hipótese, portanto, que acarretaria meras ressalvas.

Por fim, no que tange à omissão de gastos com contador e advogado, impende trazer as recentes e relevantes alterações promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, a saber:

Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

(grifos nossos).

A Res. TSE nº 23.607/19, por seu turno, encampou as referidas alterações nos seguintes dispositivos:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10\).](#)

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução [\(Lei nº 9.504/1997, art. 26\):](#)

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas

eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º](#)).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas ([Lei nº 9.504, art. 27, § 1º](#)).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º](#)).

(grifos nossos).

Nesse ponto, observado que os respectivos profissionais foram qualificados no sistema específico embora não tenha como se afirmar como se deu o pagamento, a ASCEPA fez a seguinte ponderação:

(...) conforme disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com advogado e contador estão excluídas do limite de gastos de campanha firmado no art. 4º, § 5º, do mencionado diploma normativo, mas são consideradas dispêndios eleitorais. Por outro lado, destaca-se a possibilidade de pagamento de serviços de advocatícios e de contabilidade por eleitores com o objetivo de apoiar candidato de sua preferência, estabelecida no art. 43, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de o recorrente não ter se manifestado a respeito, firmou-se o entendimento nesta Corte de que os serviços dessa natureza, efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas, integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. Confira-se o *leading case* da questão:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada.

II. Os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).

III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.

IV. Diante do contexto da ausência de movimentação financeira declarada, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, verificou-se, na espécie, que os serviços contábeis se restringiram ao feito de contas.

V. Assessoria jurídica, que também não contemplou o período eleitoral, considerando a autuação automática da prestação de contas e certidão emitida pelo sistema do TSE, atestando, inicialmente, a ausência de advogado, que apenas veio aos autos posteriormente ao período eleitoral.

VI. Provimento do recurso para aprovar as contas do candidato.

(TRE-RJ. RE nº 060089677, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Relator designado Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, DJERJ, Data 15/03/2022. g.n.).

Na espécie, nota-se, da procuração colacionada no id 30918584, que o candidato conferiu poderes específicos ao advogado para representá-lo na prestação de contas relativas ao pleito de 2020, de modo que o registro contábil torna-se desnecessário.

De igual forma, ainda que não se possa realizar a mesma aferição com relação ao profissional de contabilidade, pressupõe-se, pela natureza da atividade, a atuação com a finalidade exclusiva de auxílio à prestação de contas, sobretudo considerando a declarada ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a desaprovação das contas com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 11/11/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600653-78.2020.6.19.0174**

PROCESSO : 0600653-78.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DURVALINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

RECORRENTE : RITA DE CASSIA DURVALINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600653-78.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: RITA DE CASSIA DURVALINA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOÃO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130-A  
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA NA ORIGEM. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS EM ESPÉCIE EFETUADOS PELA RECORRENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE CONCRETA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas da recorrente, candidata ao cargo de vereador no Município de Areal no certame de 2020, com causa na realização de depósitos em espécie em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. As doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, ou ainda por intermédio da emissão de cheque cruzado e nominal. Norma prescritiva de conduta do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que tem a finalidade de viabilizar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos que transitaram pelas contas da campanha, com enfoque na transparência e na lisura da contabilidade oficial.

3. Depósitos realizados pela candidata em aporte à própria campanha (autofinanciamento) que envolvem recursos de origem não identificada, vício qualitativo que afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade pretendida no recurso eleitoral.

4. Expressividade do montante doado irregularmente, que perfaz os valores absoluto de R\$ 2.700,00 e relativo de 100% da movimentação financeira da campanha, aspectos quantitativos que igualmente impedem a incidência dos aludidos vetores constitucionais.

5. Determinação do juízo *a quo* de recolhimento ao erário que deveria ter contemplado a totalidade dos recursos depositados irregularmente, sendo vedado a este Tribunal fazê-lo *per saltum* e em prejuízo do recurso exclusivo da defesa, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, pelo que se confirma a ordem de devolução apenas parcial do valor.

6. Recurso eleitoral DESPROVIDO, mantida a rejeição das contas da recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RITA DE CASSIA DURVALINA DOS SANTOS, candidata a vereador nas eleições de 2020 no Município de Areal/RJ, contra a sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral (ID 31044959) que julgou desaprovadas as suas contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 135,90 (cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), diferença apurada entre o valor do depósito feito em espécie e o teto legal de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) fixado nos arts. 21, § 1º, e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na presente investida recursal (ID 31044964), a candidata, juntando documentos após a sentença, argumenta que as irregularidades reconhecidas na primeira instância de jurisdição não ensejam a desaprovação das contas eleitorais, porquanto são irrisórios os valores dos depósitos efetuados em espécie, o que atrai a aplicação concreta dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, requer o provimento do recurso e a aprovação de suas contas de campanha, afastando-se a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional.

Na ambiência desta Corte, os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que, na informação de ID 31363590, reconheceu a existência de autofinanciamento irregular, pois feito em contrariedade ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, no tocante ao recolhimento de R\$ 135,90 ao Tesouro Nacional, esclarece que "o valor consiste na diferença entre o depósito em dinheiro de R\$ 1.200,00 e o valor limite para esse tipo de doação no

valor de R\$ 1.064,10, na forma do disposto no artigo 21, § 1º, e 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/19."

Mediante o parecer de ID 31372007, a Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pelo desprovimento do recurso, destacando, em síntese, a impossibilidade de aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade na hipótese, "uma vez que o montante total das irregularidades apuradas (R\$ 2.700,00) além de ultrapassar o patamar reconhecido pelos Tribunais eleitorais, qual seja, de R\$ 1.064,00, constituem receitas e despesas de campanha 'não registradas na prestação de contas em exame, em desacordo como o que dispõe o art. 53, I, 'g', da Resolução TSE n.º 23.607/19, irregularidade que representa 100% da movimentação financeira da campanha', conforme ressaltado no item 9, da Informação da ASCEPA."

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, o Juízo da 174ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas da recorrente, candidata a vereador no Município de Areal no certame de 2020, com causa na realização de depósitos em espécie em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em suas razões recursais, a candidata argumenta que a irregularidade reconhecida na sentença, por envolver valor irrisório, não enseja, por si só, a desaprovação da sua prestação de contas, devendo ser observado no caso concreto os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Com efeito, as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, ou ainda por meio da emissão de cheque cruzado e nominal, de acordo com a norma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que tem como finalidade viabilizar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos que transitaram pelas contas de campanha, preservando-se, assim, a transparência e a lisura da contabilidade.

Sob tal ótica, constata-se que os três depósitos em espécie realizados pela candidata em aporte à própria campanha política (autofinanciamento) envolvem recursos de origem não identificada e atraem a incidência do disposto no § 4º do art. 21 da Resolução TSE no 23.607/2019:

"Art. 21 (...).

(...).

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução".

No ponto, anota-se que a ordem de recolhimento ao erário deveria ter contemplado a totalidade dos recursos depositados irregularmente, o que não foi observado na instância judicial de origem, sendo vedado a este Tribunal fazê-lo *per saltum* e em prejuízo do recurso exclusivo da defesa, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, de modo que o único caminho possível é o da confirmação da devolução do valor de R\$ 135,90, tal como determinado na sentença recorrida.

No tocante à possibilidade de aplicação concreta da proporcionalidade e razoabilidade, a jurisprudência atual do C. TSE consente com a aprovação com ressalvas das contas quando constatada a observância de três requisitos cumulativos: (i) a identificação de falhas que não comprometem a hígidez do balanço; (ii) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (iii) ausência de má-fé do prestador das contas (REsp no 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022).

Quanto à delimitação do conteúdo (pressuposto) do conceito jurídico indeterminado "valor módico", o TSE adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da

insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto". Demais disso, corrobora a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando, "ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, (...) o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa." (AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020).

No caso em tela, considerando que a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que o montante total de R\$ 2.700,00 representa 100% da movimentação financeira da campanha da recorrente, conclui-se que a expressividade da quantia, tanto sob o viés absoluto quanto relativo, afasta a aplicação na espécie dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema, confira-se julgado recente deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão das seguintes irregularidades:

(i) os recursos próprios aplicados em campanha não são condizentes com o valor do patrimônio declarado à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura;

(ii) recebimento de doação financeira recebida de pessoa física ou de recursos próprios, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No caso de utilização de recursos financeiros recebidos em desacordo com o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é imperativo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

3. A forma prescrita para a realização da doação deve ser observada, pois sua inobservância pode facilitar o escamoteamento da verdadeira origem dos recursos. Jurisprudência do TSE e do TRE /RJ.

4. A apresentação de declaração de imposto de renda e dos extratos bancários de conta corrente pessoal sem o registro do trânsito do valor pelo sistema bancário nada prova a respeito da origem da quantia, na medida em que foi aplicada na campanha por meio de depósito em dinheiro, bem como os citados documentos não demonstram a disponibilidade da quantia na data em que foi depositado em espécie na conta eleitoral.

5. A irregularidade representa 69,09% dos recursos arrecadados pelo candidato, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. DESPROVIMENTO do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 0600675-66.2020.6.19.0068, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, julgado em 28/10/2022)

Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas da candidata Rita de Cassia Durvalina dos Santos, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE no 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10/11/2022

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600750-13.2020.6.19.0131**

PROCESSO : 0600750-13.2020.6.19.0131 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)  
RECORRIDO : MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADO : SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA (163536/RJ)  
ADVOGADO : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA (063551/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600750-13.2020.6.19.0131 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELDERSON FERREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A

Advogados do(a) RECORRIDO: WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA - RJ063551, SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA - RJ163536

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. POSTAGENS EM PÁGINA PESSOAL.

1. Demanda que tem por objeto a alegada prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, no âmbito das eleições municipais de 2020, consistente na realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, por então Prefeito e candidato à reeleição. Representado que utilizou suas redes sociais pessoais para divulgar, mediante postagens e *lives*, informações sobre o avanço da Covid-19 no Município e as estratégias traçadas para o combate à pandemia.

2. A Emenda Constitucional nº 107/20, em seu art. 1º, §3º, VIII, e o art. 13 da Res. TSE nº 23.624/2020 trouxeram inovações para permitir a veiculação de medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública. Este Regional respondeu consulta para autorizar a publicidade institucional em período vedado, no ano de 2020, desde que "(i) observe os exatos moldes do art. 37, § 1º, da Constituição da República quanto à natureza informativa, educativa e de orientação social; (ii) guarde estrita pertinência com o estado de excepcionalidade que o justifica; (iii) esteja desassociado de qualquer conotação promocional quanto aos feitos ou conquistas administrativas sobre a situação". (CtaEl 0600400-30, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, DJE 23/07/2020).

3. O conceito de publicidade institucional refere-se à propaganda oficial autorizada por agente público, que pressupõe, necessariamente, o custeio pelo Erário, não se amoldando ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 postagens em páginas privadas de atos de gestão, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos (TSE, REspEl nº 06000394520206160178, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, 26/05/2022; TRE/RJ, RE nº 0600560-52, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, 07/10/2022).

4. Publicações, ademais, com teor preponderantemente informativo, contextualizadas pela situação excepcional, sem pedido de voto ou menção ao pleito, tais como boletins diários da

evolução da Covid-19; serviços de sanitização da cidade; indicadores de acompanhamento; questões afetas ao meio ambiente e à flexibilização de atividades; regras de frequência ao zoológico municipal e pedidos de cuidados pessoais na pandemia.

5. Juízo da respectiva Zona Eleitoral que, inclusive, proferiu decisão em processo administrativo para autorizar a continuidade da divulgação dos atos relacionados ao combate à pandemia naquela municipalidade.

6. O fato de o recorrido ter sido condenado em representação por propaganda eleitoral antecipada não tem o condão de influenciar no julgamento deste feito, uma vez que se trata de pedidos e causas de pedir diferentes.

7. Desprovimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31175137) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral (id 31175131), que julgou improcedente o pedido contido na Representação por conduta vedada nas Eleições de 2020, proposta em face de ELDERSON FERREIRA DA SILVA, candidato a Prefeito não reeleito e MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

Afastou o *decisum* a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ao fundamento de que o representado utilizou suas redes sociais para divulgar informativos sobre a Covid-19, tal qual autorizado pelo próprio Juízo, recaindo na ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões, aduz o *Parquet* que o candidato representado extrapolou os limites da divulgação ao combate à pandemia da COVID-19, se aproveitando da autorização judicial nos autos nº 0600057-29.2020.6.19.0131 para promover campanha eleitoral.

Alega que o recorrido abandonou as páginas oficiais do Município nas redes sociais, veiculando a propaganda institucional em suas páginas pessoais do *Facebook* e *Instagram*, realizando, inclusive, *lives*.

Afirma, ainda, que, no período vedado, a publicidade deveria ocorrer nos perfis do próprio Município de Volta Redonda, garantindo-se a impessoalidade e evitando a promoção pessoal. Acentua que o Município possui perfil institucional em três redes sociais, sendo que o do *Facebook* encontra-se indisponível, o do *Instagram* não contém publicação e o do *Twitter*, a última postagem é de 15/08/2016.

Ressalta, outrossim, que "durante a publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19, precisamente durante a live transmitida pelo primeiro representado no dia 24/09/2020, constou o nome 'Samuca Silva' no monitor que permanece sobre a mesa utilizada durante a live, caracterizando nítida promoção pessoal".

Realça que o primeiro representado também publicou em suas redes sociais a divulgação de obras, serviços públicos e reuniões realizadas na qualidade de Prefeito, com a pretensão de promover-se diante dos eleitores.

Destaca que as postagens renderam milhares de visualizações, "compartilhamentos", "curtidas" e comentários, havendo a transformação de ação política em ato dissimulado de campanha eleitoral, "o que foi tratado nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada que tramitou neste r. Juízo sob o nº 0600722-45.2020.6.19.0131 em que restou condenado".

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial.

Em contrarrazões (id 31175149) pretende o primeiro representado a manutenção da improcedência do pedido, uma vez que:

I - As páginas utilizadas para propaganda institucional são do *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* com o nome "Prefeitura Municipal de Volta Redonda" e não do recorrido, sendo que as redes sociais da Prefeitura, ao contrário do afirmado, encontram-se em plena atividade;

II - As publicações questionadas são de caráter pessoal e identificadora da livre manifestação do primeiro representado, não se tratando de publicidade institucional, inexistindo menção ao pleito eleitoral ou à candidatura, sendo realizada em conta diversa da empregada pela Prefeitura e jamais por ela custeada;

III - O TSE entende que não é o meio de divulgação que caracteriza a publicidade institucional, mas sim o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação;

IV - A exceção permissiva no art. 73, §10 da Lei 9.504/97 e a ausência de propaganda eleitoral ou autopromoção, bem como a imperatividade do art. 22 da LINDB e a superveniência da EC nº 106/2020 que marcaram o momento da pandemia da Covid-19, demonstram a situação de excepcionalidade normativa e social-econômica-política;

V - No Município de Volta Redonda a condução da pandemia ficou a cargo do Poder Executivo em consonância com o Ministério Público Estadual e com o Juízo da 6ª Vara Cível de Volta Redonda, nos autos da Ação Civil Pública nº 0006109- 26.2020.8.19.0066, sendo tratada de forma técnica e imparcial por todos os envolvidos, incluindo os meses de agosto e setembro de 2020;

VI - Da análise dos *prints* colacionados na inicial vê-se conteúdo meramente informativo, sem qualquer juízo de valor ou menção a fatos eleitorais e restritos a questões de natureza administrativa;

VII - Orientações gerais mediatas acerca da publicidade institucional foram feitas na forma da Resolução TSE nº 23.624/2020, em seu art. 13, tendo em vista a EC 107/2020, inexistindo irregularidade em sua conduta;

VIII - Para configuração de abuso de poder deve haver prova robusta e inconteste quanto à ocorrência do fato e sua ilicitude e, portanto, os argumentos recursais não podem ser utilizados para embasar um hipotético ato de campanha irregular por mero "achismo" ou "dedução";

IX - As exceções referentes à propaganda institucional feitas em situações de grave e urgente necessidade pública já foram reconhecidas pelo TRE/RJ, através de recentes julgados e de consulta.

Ausência de apresentação de contrarrazões pelo segundo representado, consoante certificado no id 31175150.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, uma vez que o recorrido, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, informou e divulgou atos de gestão relacionados à pandemia em perfil privado não custeado pelo Poder Público, a descaracterizar o conceito de publicidade institucional, na linha do TSE (id 31199787).

É o relatório.

VOTO

A presente demanda tem por objeto alegada prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, no âmbito das eleições municipais de 2020, consistente na realização de publicidade institucional pelo então Prefeito e candidato à reeleição, no Município de Volta Redonda, em suas redes sociais.

Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Pois bem. O art. 37, §1º, da Constituição da República norteou o conceito de publicidade institucional com base no princípio da moralidade pública, ao dispor que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Nas palavras de Rodrigo López Zílio, as condutas vedadas "constituem-se como espécie do gênero abuso de poder" criadas com o fim de "evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição", se aperfeiçoando objetivamente "pela adesão do fato à moldura jurídica estabelecida em abstrato pelo legislador", que presumiu, em rol taxativo, as práticas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos" (*Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 741/742)

Especificamente em relação à publicidade institucional, acrescenta o autor, ainda, que "ao consagrar o princípio da impessoalidade, o desiderato do legislador é proibir qualquer ato de promoção pessoal de autoridade ou de grupo (partido político, associação, sindicato, etc.), que exerça ou tenha relação de afinidade com o poder governamental, na propaganda institucional. Para ser válida, a publicidade institucional deve agregar, ao interesse público, o caráter educativo, informativo ou de orientação social" (Ib., p. 776).

Dessa forma, ao dispor de regras restritivas acerca da publicidade institucional em ano eleitoral, o que o legislador buscou foi proteger a sociedade dos flagrantes desvios de finalidade sabidamente ocorridos pelo agente detentor da máquina pública a seu favor.

Em relação ao pleito de 2020, no contexto da pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 107/20, em seu art. 1º, §3º, VIII, trouxe flexibilizações quanto aos regramentos pertinentes à publicidade institucional, para permitir a veiculação de medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública. Confira-se:

Art. 1º

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.624/2020:

Art. 13. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação da população

quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990 ( [Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VIII](#) ).

Na ocasião, este Regional também respondeu a consulta sobre o tema:

CONSULTA. PREFEITO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INDAGAÇÕES QUANTO AO RECONHECIMENTO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA A JUSTIFICAR RESSALVA À LEI. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

I - Observância aos pressupostos de legitimidade restrita (propositura por autoridade pública); pertinência temática (matéria eleitoral); lapso temporal (ajuizamento antes do período eleitoral) e abstração (indagações em tese). Menção a dados concretos estatísticos da situação sanitária de caráter meramente acessório e retórico.

II - O atual cenário de pandemia provocado pela Covid-19 configura caso de "*grave e urgente necessidade pública*", previsto na ressalva contida no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, apto a legitimar a autorização de publicidade institucional dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que o conteúdo divulgado: (i) observe os exatos moldes do art. 37, § 1º, da Constituição da República quanto à natureza informativa, educativa e de orientação social; (ii) guarde estrita pertinência com o estado de excepcionalidade que o justifica; (iii) esteja desassociado de qualquer conotação promocional quanto aos feitos ou conquistas administrativas sobre a situação.

III - Momento que depende de medidas que atendam à necessidade pública, em primazia à saúde coletiva e a todos os interesses orbitantes.

IV - Desnecessidade de que o reconhecimento da Justiça Eleitoral previsto em lei seja apenas posterior e em concreto. Prática contraproducente, a sujeitar o Judiciário ao abarrotamento de demandas sobre a mesma temática, que aponta para cenário de continuidade e generalidade, o que não impede ulterior reprimenda a eventuais extrapolações às balizas estabelecidas. Observância da segurança jurídica.

Primeira indagação respondida positivamente.

V - Nos moldes de orientação firmada no TSE, não se conhece de consulta cuja matéria esteja em discussão no âmbito do STF. Temática relativa à vedação do art. 73, VII, da Lei das Eleições - quanto ao limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral - submetida ao crivo do Pretório Excelso na ADI nº 6374/DF, ainda em tramitação.

Segunda indagação não conhecida.

Consulta parcialmente conhecida e respondida.

(TRE/RJ, CtaEI 0600400-30, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, DJE 23/07/2020 - g.n.).

Na espécie, verifica-se que o primeiro representado, então Prefeito de Volta Redonda, utilizou de suas redes sociais pessoais *Facebook* e *Instagram* para divulgar informações sobre o avanço da Covid-19 no Município e as estratégias traçadas para o combate à pandemia.

Ocorre que, consoante orientação desta Especializada, o conceito de publicidade institucional refere-se à propaganda oficial autorizada por agente público, que pressupõe, necessariamente, o custeio pelo Erário, não se amoldando ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 postagens em páginas privadas de atos de gestão, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos.

Confirmam-se arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA

## AFASTADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e afastar a multa que foi imposta ao agravado, prefeito do Município de Curitiba/PR, à época dos fatos, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

2. O Tribunal de origem manteve a multa imposta na sentença, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, uma única postagem na rede social do recorrente, na qual aparece símbolo oficial - brasão da cidade de Curitiba/PR -, em um evento envolvendo startups que ocupam co-workings do Município. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não se vislumbra violação ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie.

4. "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002, grifo nosso).

5. O provimento do recurso especial, na espécie, não demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24 do TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas constantes do aresto recorrido, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, REspeI nº 06000394520206160178, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julg. 26/05/2022 - g. n.).

\*\*\*

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes

do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28 /TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, REspEI nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020 - g.n.).

Veja-se, ainda, recente decisão proferida por este Regional acerca do assunto:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Divulgação em rede social pessoal do candidato. Facebook. Obras de asfaltamento. Atos de gestão. Captação ilícita de sufrágio não comprovada. Inexistência de abuso de poder provado nos autos. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à ação do Executivo Municipal. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda. Inexistência de emprego de recursos públicos para a realização do ato publicitário. Desprovimento do recurso.

1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos em AIJE por abuso de poder político e econômico, cumulado com pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio e por conduta vedada de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, ajuizada por partido político adversário. O objeto da imputação consistiria em publicações nos perfis privados dos representados, na rede social Facebook, com menção a realizações e obras do Governo Municipal.

2. Pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio afastado. Ausência de indícios da prática de uma das condutas típicas previstas na descrição legal (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor). Não comprovada a distribuição de favores, brindes ou de qualquer outra vantagem aos eleitores. A divulgação de obras de asfaltamento por candidatos não é apta, por si só, a amparar condenação pelo ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições.

3. Não demonstração de abuso de poder político ou econômico. Referência às realizações ou aos fracassos de determinada administração pública na esfera pública de debate. Ato natural e esperado. Nos termos do parecer ministerial em primeira instância, "não há ilicitude na conduta do candidato que exalta os atos de governo em sua propaganda eleitoral, quando feita em sua página pessoal e desvinculada de brasão e slogans da gestão administrativa do Município, sem configurar confusão entre a máquina pública e a pessoa do gestor-candidato".

4. Publicidade institucional que pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagens em rede social gratuita, feitas em perfis privados e nas quais não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.

5. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos

públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."

Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.

(TRE/RJ, RE 0600560-52, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira - Sessão de julgamento 07/10/2022 - g.n.).

Dessa forma, a ausência de comprovação de gasto público para a realização das postagens e *lives* na rede social privada do recorrido afasta o alegado uso indevido da máquina administrativa, elemento indispensável para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, sobretudo considerando que a divulgação de atos pertinentes ao estado de calamidade pública foram, à época, devidamente autorizados.

Ainda que assim não fosse, as publicações realizadas pelo primeiro representado em suas redes sociais *Instagram* e *Facebook* possuem teor preponderantemente informativo, inexistindo pedido de voto ou menção ao pleito.

Da análise dos *prints* das postagens acostadas à petição inicial, nota-se constar boletins diários da evolução da Covid-19; informações sobre a sanitização da cidade; indicadores de acompanhamento; questões afetas ao meio ambiente e à flexibilização de atividades; regras de frequência ao zoológico municipal; pedidos de cuidados pessoais na pandemia; dentre outros.

Confira-se, a título exemplificativo, algumas postagens constantes dos autos:

(id 31174455, p. 3).

(id 31174455, p. 6).

(id 31174455, p. 8).

(id 31174455, p. 52).

(id 31174458, p. 59).

(id 31174458, p. 11).

Assim, as publicações estavam contextualizadas pela excepcional questão de saúde pública. Aliás, no âmbito daquela municipalidade, o Juízo da 131ª Zona Eleitoral, nos autos do processo nº 0600057-29.2020.6.19.0131, proferiu decisão para "autorizar ao Município de Volta Redonda a continuidade da divulgação de publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 nos três meses que antecedem as Eleições 2020, bem como para reconhecer a exclusão das respectivas despesas do limite de gastos previsto no artigo 73, VII, da Lei 9504/97, atendidos, em todos os casos, os ditames constitucionais previstos no § 1º, do artigo 37 da Carta Política e ressalvada a hipótese apuração de eventuais abusos, nos termos do artigo 22 da LC 64/1990".

Destaca-se, por fim, que o fato de o recorrido ter sido condenado nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada, que tramitou na 131ª Zona Eleitoral sob o nº 0600722-45.2020.6.19.0131, não tem o condão de influenciar no julgamento deste feito, uma vez que se trata de pedidos e causas de pedir diversas.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso e manutenção da improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 10/11/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600470-94.2020.6.19.0146**

PROCESSO : 0600470-94.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCELO FELIX SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

RECORRENTE : MARCELO FELIX SOBRINHO  
ADVOGADO : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600470-94.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: MARCELO FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO. PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO REGISTRANDO SER POSSÍVEL AUDITAR A CONTABILIDADE DO CANDIDATO, POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS, NO SISTEMA SPCE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 11 DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Do exame dos autos, verifica-se que as contas foram julgadas não prestadas, em razão de o recorrente não ter apresentado os extratos bancários, contemplando todo o período de campanha, como exige o artigo 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Manifestação da unidade técnica deste Regional, destacando que a impropriedade apontada não compromete a análise do ajuste contábil, eis que possível aferir, por meio de consulta ao extrato eletrônico, fornecido pela instituição financeira, a ausência de movimentação nas contas de campanha do recorrente, corroborando as declarações prestadas no sistema SPCE.

3. Hipótese que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, de modo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes desta Corte e de outros Regionais.

4. Provimento parcial do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO FELIX SOBRINHO, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Arraial do Cabo, em face da sentença de ID 28420959, proferida pelo juízo da 146ª ZE, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sustenta o recorrente (ID 28421059) não haver qualquer irregularidade nas contas em apreço, eis que teria juntado aos autos documento atestando o encerramento de suas contas de campanha, no qual é possível aferir a ausência de movimentação financeira.

Por tal motivo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a sentença, aprovando-se, por conseguinte, suas contas.

Decisão proferida pelo Vice-Presidente e Corregedor (ID 30917508), que me antecedeu, determinando a remessa dos autos à ASCEPA, para reavaliação do ajuste contábil, especialmente quanto à suficiência da documentação apresentada.

Manifestação da unidade técnica deste Regional (ID 31364512), destacando que a impropriedade apontada não compromete a análise das contas, eis que possível aferir, por meio de consulta ao extrato eletrônico, fornecido pela instituição bancária, a ausência de movimentação financeira nas contas de campanha, corroborando as declarações prestadas pelo candidato no sistema SPCE.

Parecer da Procuradoria Regional pelo provimento parcial do recurso, para julgar as contas aprovadas com ressalvas (ID 31371529).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Do exame dos autos, verifica-se que as contas do recorrente foram julgadas não prestadas, em razão de o candidato não ter apresentado os extratos bancários das contas destinadas ao recebimento de "recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)", "Fundo Partidário" e "Outros Recursos", contemplando todo o período de campanha, conforme estabelece o artigo 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A despeito da irregularidade em questão, de acordo com a unidade técnica deste Regional (ID 31364512), foi possível aferir, por meio de consulta ao extrato eletrônico, fornecido pela instituição bancária, no sistema SPCE, a ausência de movimentação financeira nas contas de campanha do recorrente, que corroboram as declarações prestadas, em sede recursal.

Considerando que a hipótese dos autos se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, tem-se por sanada a impropriedade em comento, de modo que deve ser reformada a sentença objurgada, aprovando-se, por conseguinte, as contas de campanha do recorrente, com ressalvas. Por oportuno, confirmam-se julgados deste Tribunal, em casos semelhantes:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS ENSEJAM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

I. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos. Aplicabilidade da Súmula 11 deste Tribunal a ressaltar a falha.

II. Omissão de despesas e não comprovação de transferência de sobra de campanha. Valores com representatividade de baixa monta e ausência de má-fé ou indícios de fraude a ensejar mera aprovação com ressalvas. Precedentes nesse sentido.

III. As falhas descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, devendo-se determinar, entretanto, a transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.

Aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de transferência da sobra de campanha ao órgão partidário. (Prestação de Contas nº 060590740, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019) (g.n.)

\*\*\*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ANÁLISE DAS CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE SUPREM O BANCÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

I - Nulidade do decisum afastada. Ausência de cerceamento do direito de defesa. O recorrente foi regularmente intimado para manifestação, acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico, apresentando sua manifestação intempestivamente. II - A manifestação do Ministério

Público Eleitoral não traz qualquer inovação nos fatos descritos no parecer técnico, restringindo-se à sua análise, momento em que, em sua atuação como fiscal da ordem jurídica, posicionou-se pela não prestação das contas.III - Mérito. As movimentações financeiras podem ser verificadas pelo extrato eletrônico, disponível no sistema SPCE, a suprir a mera apresentação parcial dos extratos bancários, na linha do verbete sumular nº 11 deste Tribunal.IV - É possível identificar a origem do recurso relativo a depósito em cheque no valor de R\$ 400,00. Doação em espécie realizada por Dominicus Remo de Souza.V - As falhas apontadas, sobretudo a ausência dos extratos bancários integrais, são meras impropriedades aptas a ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Provimento parcial do recurso eleitoral, para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 28462, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 277, Data 14/11/2017, Página 5/9) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O CONTROLE EFETIVO REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO, NA HIPÓTESE EM QUE A SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DESTA E. CORTE ELEITORAL VERIFICAR A REAL MOVIMENTAÇÃO DO CANDIDATO, ATRAVÉS DO SISTEMA SPCEWEB, NOS TERMOS DO VERBETE N.º 11 DA SÚMULA DESTA E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A candidata não apresentou os extratos bancários contemplando todo o período de campanha, conforme exige o art. 40, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014. A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta e. Corte, através do sistema SPCE-WEB, verificou que, de fato, não houve movimentação financeira na conta bancária da candidata, sanando, portanto, a irregularidade apontada. 2. Diante da ausência de movimentação de recursos pela candidata, não se justifica presumir que a doação de serviços de contador e advogado sejam de valor a ser considerado, para a aferição da regularidade das contas apresentadas.3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 494508, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 087, Data 04/05/2015, Página 26/28) (g.n.)

Na mesma linha, colacionam-se precedentes de outros Regionais:

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ABERTURA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. INFORMAÇÕES A DISPOSIÇÃO DA CORTE. IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No que se refere ao atraso na abertura de conta bancária, auferese que 10 (dez) dias consiste em mera atecnia, que não macula as contas apresentadas, uma vez que não foi verificada movimentação financeira antes da abertura de conta para a campanha. 2 - Apesar da não apresentação dos extratos bancários, não houve prejuízo à fiscalização das contas do candidato, tendo em vista que o órgão técnico da Justiça Eleitoral pode constatar, através de consulta ao Sistema SPCE, que não houve movimentação de recursos financeiros durante a campanha. Trata-se, pois, de falha que não prejudicou a fiscalização. 3 - Recurso conhecido e provido.(RECURSO ELEITORAL nº 060029865, Acórdão de , Relator(a) Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 29/08/2022, Página 62/67)

\*\*\*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONSULTA AO MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO DO SISTEMA SPCE-WEB. INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E CONTA OUTROS RECURSOS NÃO APRESENTAM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PREJUÍZO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO E DA ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETEU A EFETIVA ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REFORMA SENTENÇA.

1. O recurso interposto se insurge contra a sentença de primeiro grau que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, do município de Tomé-Açu, referentes às Eleições Municipais de 2020, em razão da não apresentação dos extratos bancários na sua forma completa, bem como do atraso na abertura de conta bancária de campanha.

2. Não obstante o partido político ter deixado de juntar os extratos bancários na sua forma completa, referentes a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Resolução TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a análise da integralidade da movimentação e contabilidade das contas, bem como a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

3. Em consulta ao Módulo Extrato Bancário Eletrônico do Sistema SPCE-WEB, foi informado pela instituição bancária (Banco do Brasil) que as contas do Fundo Partidário (nº 30802-1), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (nº 30801-3) e Outros Recursos (nº 30767-X, 30803-X, 30804-8) não apresentam movimentação financeira.

4. Não houve comprometimento da análise da regularidade das contas de campanha do partido, não ensejando, com isso, a não prestação ou desaprovação das contas do recorrente, e sim, ressalva, a teor do que prescreve o art. 74, §2º combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O atraso na abertura de conta bancária de campanha apesar de descumprir o art. 8º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não comprometeu a efetiva análise das contas em apreço, ensejando apenas ressalva, a teor do que prescreve o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença do Juízo a quo que julgou não prestadas as contas de campanha do partido recorrente. Contas aprovadas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 060053815, Acórdão de , Relator(a) Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 09/05/2022, Página 14) (g.n.)

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso, para que as contas de campanha de Marcelo Felix Sobrinho, referente ao pleito de 2020, sejam aprovadas com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 10/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-96.2020.6.19.0063**

PROCESSO : 0600480-96.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGADO : ALTAIR RTODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)  
ADVOGADO : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)  
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)  
EMBARGADO : EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES  
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)  
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)  
ADVOGADO : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)  
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)  
EMBARGADO : RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)  
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)  
ADVOGADO : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ)  
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)  
EMBARGANTE : CLAUDIO CAMPOS DE MOURA  
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)  
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)  
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)  
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)  
EMBARGANTE : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)  
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)  
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)  
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)  
EMBARGANTE : LIES ABRANTES ABIBE  
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)  
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)  
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)  
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)  
EMBARGANTE : MARCELO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)  
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)  
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600480-96.2020.6.19.0063  
- Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

EMBARGADO: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES, ALTAIR RTODRIGUES MARTINS, RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511

Advogados do(a) EMBARGADO: MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM ACLARADOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se verifica, nos acórdãos embargados, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando as partes embargantes, tão somente, revolver matéria já decidida, por estarem inconformadas com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

II. Alegada omissão quanto à apreciação da alegação de ausência de provas robustas do cometimento de fraude à cota de gênero. Voto condutor que analisou as provas presentes nos autos e as considerou suficientes a comprovar a ocorrência de candidatura feminina ficta. Consonância com a jurisprudência do TSE.

III. Alegada obscuridade quanto à apreciação da argumentação de que outros candidatos também receberam votação inexpressiva. Voto condutor que abordou a questão em apurada análise do caso concreto, sendo a votação pífia apenas um dentre os vários indícios de fraude à cota de gênero. Conformidade com a jurisprudência do TSE.

IV. Alegada omissão quanto à possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. Inocorrência. Impossibilidade de aplicação do referido princípio ante a ausência de dúvidas quanto à existência de fraude à cota de gênero. Questão devidamente analisada no acórdão ora embargado.

V. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover rediscussão da matéria por vias transversas.

VI. Desprovemento dos embargos. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição Desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por Este Plenário nos supramencionados Acórdãos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 31397443, fl. 185) opostos por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIÉS ABRANTES ABIBE e MARCELO ARAÚJO DE SOUZA, em face dos acórdãos proferidos por esta E. Corte (ID 31374788 e ID 31374791), que, por unanimidade, desproveram os recursos e mantiveram as sentenças que julgaram procedentes os pedidos da AIJE e da AIME por fraude à cota de gênero, com a manutenção da anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020, bem como da cassação dos diplomas dos embargantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

Este Regional reconheceu a configuração de fraude à cota de gênero ao observar que a candidatura de Roberta Kelly Cesar foi meramente formal com a finalidade de preenchimento do percentual mínimo de gênero estatuído pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão foi omisso ao não analisar o argumento de ausência de provas robustas da intenção de burlar a legislação eleitoral por meio de fraude à cota de gênero.

Asseveram que houve obscuridade nos acórdãos, pois outros candidatos na circunscrição também teriam recebido votação inexpressiva.

Afirmam, por fim, haver vício de omissão, porquanto não foi aplicado ao caso o princípio *in dubio pro suffragio*.

Pugnam, portanto, pela atribuição de efeito modificativo aos embargos, para que sejam reformados os acórdãos embargados, a fim de julgar improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e

a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, e, conseqüentemente, afastar a pena de cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araújo e Liés Abrantes, bem como o cancelamento do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando as partes embargantes, tão somente, revolver matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

*1. Da alegada omissão quanto à argumentação de ausência de prova robusta apta a demonstrar a intenção de burlar a legislação eleitoral*

No que diz respeito à apontada omissão quanto à apreciação da alegação de ausência de provas robustas do cometimento de fraude à cota de gênero, não assiste razão aos embargantes.

Ao contrário do alegado, os acórdãos ora embargados analisaram as provas presentes nos autos e as considerou suficientes a comprovar a existência de candidatura feminina ficta.

Dentre as provas analisadas nas referidas decisões, estão: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 28,50 relacionada a material impresso.

Nesse ponto, transcrevo trecho dos acórdãos em que foi rechaçada a argumentação de ausência de provas e suposta inversão do ônus da prova:

*"Quanto à argumentação de que houve inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha, ao passo que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a fraude à cota de gênero.*

*Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.*

*Tal circunstância foi reforçada pela votação ínfima, pela ausência de atos próprios de campanha, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas sem movimentação financeira e somente doação ínfima de recursos estimáveis pelo candidato ao pleito majoritário."*

Sendo assim, não há se falar em omissão no acórdão embargado.

*2. Da alegada obscuridade quanto à existência de candidatos que também receberam votação inexpressiva*

Aduzem os ora embargantes que um dos argumentos que embasaram a tese de fraude à cota de gênero foi a votação pífia (quatro votos) da candidata ao cargo de vereador Roberta Kely, no entanto, alegam que outros candidatos no município de Silva Jardim também receberam uma votação ínfima e, por esse motivo, o acórdão teria obscuridade.

Argumentam que o referido município possuía apenas 15.232 (quinze mil duzentos e trinta e dois) eleitores aptos a votar nas eleições de 2020 e que utilizar o fato de a candidata ter recebido votação inexpressiva como prova "*é um atentado contra o sufrágio popular*".

Mais uma vez não assiste razão aos recorrentes.

A uma, porque tal questão foi tratada no voto condutor em apurada análise do caso concreto, sendo a votação pífia apenas um dentre os vários indícios de fraude à cota de gênero. Inclusive, foi devidamente ponderado que o Partido Liberal teve grande aceitação e votação no município, o que causou maior estranheza na votação mínima recebida pela candidata Roberta Kely. Vejamos:

*"Outrossim, em pesquisa ao resultado de votação no site Deste Regional, foi possível verificar que os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Liberal no município de Silva Jardim obtiveram o total de 2.842 (dois mil oitocentos e quarenta e dois) votos válidos, tendo sido o segundo partido mais votado do município. Tal fato, torna a ínfima votação recebida pela candidata impugnada ainda mais indicativa da existência de candidatura meramente formal.*

*De fato, ao realizar consulta aos autos do processo de apuração de eleição da 63ª Zona Eleitoral de Silva Jardim (PJe nº 0600425-48.202.6.19.0063), constam os votos obtidos pelos demais candidatos do Partido Liberal os quais, salvo outra candidata do gênero feminino que obteve 11 (onze) votos, obtiveram votação significativamente superior." (Grifei)*

A duas, porque a decisão colegiada está conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Logo, não há obscuridade no acórdão.

Demais disso, a argumentação de que deve ser feita uma interpretação conforme a Constituição do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 consubstancia mera tentativa de revolver o mérito por inconformismo com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

### *3. Da alegada omissão na aplicação do princípio in dubio pro suffragio*

Por fim, quanto à alegação de omissão por não apreciação da possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, mais uma vez falta razão aos embargantes.

Com a finalidade de demonstrar a ausência do alegado vício, transcrevo ponto dos acórdãos em que é expressamente tratada a impossibilidade de aplicação do referido princípio, vez que foi entendido por Esta Corte que há, nos autos, provas suficientes da existência de fraude, o que impede a aplicação do referido princípio ante a ausência de dúvidas a ensejar o seu cabimento. Vejamos:

*"Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio in dubio pro suffragio ante a suposta ausência de provas da existência de fraude, não assiste razão aos recorrentes, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência de provas.*

*Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo Partido Liberal, mantida a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP da agremiação partidária nesse pleito no Município de Silva Jardim, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido nessa eleição, com consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019." (Grifei)*

Assim, no tocante à afirmação da referida omissão, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor.

Portanto, os argumentos ventilados nos presentes aclaratórios remontam a matérias afetas ao mérito, denotando o nítido inconformismo do embargante, que invoca fundamentos para questionar a mesma temática já apreciada.

Imperioso salientar, ainda, a consistente posição do TSE, bem como dos Regionais quanto a embargos interpostos por mero inconformismo. Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME. REJEIÇÃO.1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Tribunal que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão denegatória de seguimento do recurso especial, manejado para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da AIJE, a partir da oitiva da parte autora acerca das matérias preliminares suscitadas pelos investigados em sua contestação e nos termos preconizados pelo art. 22 da LC 64 /90.2. Não há omissão no acórdão embargado quanto ao argumento de que o provimento do recurso especial acarretaria decisão terminativa, passível, portanto, de recurso.

3. A questão da legitimidade processual apontada pelo embargante não foi analisada, tendo em vista que a decisão do Regional não é terminativa, não se referindo ao mérito da AIJE

.4. Afastada a primeira premissa dos recorrentes, todas as demais seguem a mesma sorte, não se analisando as alegadas afrontas à legislação federal, eis que não se analisou o mérito do recurso especial.5. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação da parte com o entendimento adotado e a sua pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via aclaratória.

6. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham finalidade de prequestionamento. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037488, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2022). (Grifei)

\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de obscuridade ou contradição inexistentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TRE/GO. HABEAS CORPUS nº 37521, Acórdão de , Relator(a) Des. Abel Cardoso Moraes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 080, Data 06/05/2016, Página 2-3). (Grifei)

\*\*\*

"Embargos de Declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2014. Ausência de vícios. Rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos de declaração.

1. O embargante não aponta, em suas razões recursais, nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 275 do Código Eleitoral, limitando-se a afirmar que o acórdão embargado estaria em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Pretensão do embargante de rediscussão do mérito da causa, por estar inconformado com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que é incabível na via aclaratória.

3. Os embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas tão somente a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes TSE.

Pela rejeição dos embargos de declaração."

(TRE/RJ. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 729906, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira\_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 103, Data 20/05/2019, Página 60/61). (Grifei).

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição Desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por Este Plenário no supramencionado Acórdão.

Rio de Janeiro, 08/11/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600035-44.2021.6.19.0063**

PROCESSO : 0600035-44.2021.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : CLAUDIO CAMPOS DE MOURA

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)

ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

EMBARGANTE : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)

ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

EMBARGANTE : LIES ABRANTES ABIBE

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)

ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)

EMBARGANTE : MARCELO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)  
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF)  
ADVOGADO : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600035-44.2021.6.19.0063  
- Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO  
EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA,  
MARCELO ARAUJO DE SOUZA, LIES ABRANTES ABIBE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS  
EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA  
COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS  
CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS  
EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA  
COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS  
CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS  
EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA  
COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS  
CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, CARLOS  
EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, LUCIANA  
COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, ALAN COSTA NEVES - RJ114553, LUIS  
CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE  
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2020.  
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM ACLARADOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS  
DESPROVIDOS.

I. Não se verifica, nos acórdãos embargados, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art.  
275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando as partes  
embargantes, tão somente, revolver matéria já decidida, por estarem inconformadas com o  
resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

II. Alegada omissão quanto à apreciação da alegação de ausência de provas robustas do  
cometimento de fraude à cota de gênero. Voto condutor que analisou as provas presentes nos  
autos e as considerou suficientes a comprovar a ocorrência de candidatura feminina ficta.  
Consonância com a jurisprudência do TSE.

III. Alegada obscuridade quanto à apreciação da argumentação de que outros candidatos também  
receberam votação inexpressiva. Voto condutor que abordou a questão em apurada análise do

caso concreto, sendo a votação pífia apenas um dentre os vários indícios de fraude à cota de gênero. Conformidade com a jurisprudência do TSE.

IV. Alegada omissão quanto à possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. Inocorrência. Impossibilidade de aplicação do referido princípio ante a ausência de dúvidas quanto à existência de fraude à cota de gênero. Questão devidamente analisada no acórdão ora embargado.

V. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover rediscussão da matéria por vias transversas.

VI. Desprovemento dos embargos. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição Desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por Este Plenário nos supramencionados Acórdãos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 31397443, fl. 185) opostos por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE, CLAUDIO CAMPOS DE MOURA, LIÉS ABRANTES ABIBE e MARCELO ARAÚJO DE SOUZA, em face dos acórdãos proferidos por esta E. Corte (ID 31374788 e ID 31374791), que, por unanimidade, desproveram os recursos e mantiveram as sentenças que julgaram procedentes os pedidos da AIJE e da AIME por fraude à cota de gênero, com a manutenção da anulação de todos os registros de candidatura apresentados pelo Partido Liberal em Silva Jardim e dos votos recebidos nas eleições 2020, bem como da cassação dos diplomas dos embargantes e dos suplentes vinculados ao Drap do Partido Liberal, relacionado às eleições proporcionais de 2020, no município de Silva Jardim.

Este Regional reconheceu a configuração de fraude à cota de gênero ao observar que a candidatura de Roberta Kelly Cesar foi meramente formal com a finalidade de preenchimento do percentual mínimo de gênero estatuído pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão foi omisso ao não analisar o argumento de ausência de provas robustas da intenção de burlar a legislação eleitoral por meio de fraude à cota de gênero.

Asseveram que houve obscuridade nos acórdãos, pois outros candidatos na circunscrição também teriam recebido votação inexpressiva.

Afirmam, por fim, haver vício de omissão, porquanto não foi aplicado ao caso o princípio *in dubio pro suffragio*.

Pugnham, portanto, pela atribuição de efeito modificativo aos embargos, para que sejam reformados os acórdãos embargados, a fim de julgar improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, e, conseqüentemente, afastar a pena de cassação dos diplomas de Fernando Henrique, Claudio Campos, Marcelo Araújo e Liés Abrantes, bem como o cancelamento do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art.

1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, objetivando as partes embargantes, tão somente, revolver matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

*1. Da alegada omissão quanto à argumentação de ausência de prova robusta apta a demonstrar a intenção de burlar a legislação eleitoral*

No que diz respeito à apontada omissão quanto à apreciação da alegação de ausência de provas robustas do cometimento de fraude à cota de gênero, não assiste razão aos embargantes.

Ao contrário do alegado, os acórdãos ora embargados analisaram as provas presentes nos autos e as considerou suficientes a comprovar a existência de candidatura feminina ficta.

Dentre as provas analisadas nas referidas decisões, estão: a) recebimento de materiais gráficos, cuja utilização não restou evidenciada; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha; c) realização de propaganda eleitoral em redes sociais para outros candidatos; d) votação inexpressiva nas urnas; e) prestações de contas, com registro apenas de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 28,50 relacionada a material impresso.

Nesse ponto, transcrevo trecho dos acórdãos em que foi rechaçada a argumentação de ausência de provas e suposta inversão do ônus da prova:

*"Quanto à argumentação de que houve inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, mais uma vez não assiste razão aos recorrentes, pois durante a instrução processual não houve comprovação de que a candidata impugnada havia participado de eventos políticos do partido, tampouco de que tenha realizado atos de campanha, ao passo que o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a fraude à cota de gênero.*

*Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.*

*Tal circunstância foi reforçada pela votação ínfima, pela ausência de atos próprios de campanha, pela realização de campanha para terceiros, pela ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas sem movimentação financeira e somente doação ínfima de recursos estimáveis pelo candidato ao pleito majoritário."*

Sendo assim, não há se falar em omissão no acórdão embargado.

*2. Da alegada obscuridade quanto à existência de candidatos que também receberam votação inexpressiva*

Aduzem os ora embargantes que um dos argumentos que embasaram a tese de fraude à cota de gênero foi a votação pífia (quatro votos) da candidata ao cargo de vereador Roberta Kely, no entanto, alegam que outros candidatos no município de Silva Jardim também receberam uma votação ínfima e, por esse motivo, o acórdão teria obscuridade.

Argumentam que o referido município possuía apenas 15.232 (quinze mil duzentos e trinta e dois) eleitores aptos a votar nas eleições de 2020 e que utilizar o fato de a candidata ter recebido votação inexpressiva como prova *"é um atentado contra o sufrágio popular"*.

Mais uma vez não assiste razão aos recorrentes.

A uma, porque tal questão foi tratada no voto condutor em apurada análise do caso concreto, sendo a votação pífia apenas um dentre os vários indícios de fraude à cota de gênero. Inclusive, foi devidamente ponderado que o Partido Liberal teve grande aceitação e votação no município, o que causou maior estranheza na votação mínima recebida pela candidata Roberta Kely. Vejamos:

*"Outrossim, em pesquisa ao resultado de votação no site Deste Regional, foi possível verificar que os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Liberal no município de Silva Jardim obtiveram o total de 2.842 (dois mil oitocentos e quarenta e dois) votos válidos, tendo sido o segundo partido*

mais votado do município. Tal fato, torna a ínfima votação recebida pela candidata impugnada ainda mais indicativa da existência de candidatura meramente formal.

De fato, ao realizar consulta aos autos do processo de apuração de eleição da 63ª Zona Eleitoral de Silva Jardim (PJe nº 0600425-48.202.6.19.0063), constam os votos obtidos pelos demais candidatos do Partido Liberal os quais, salvo outra candidata do gênero feminino que obteve 11 (onze) votos, obtiveram votação significativamente superior." (Grifei)

A duas, porque a decisão colegiada está conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Logo, não há obscuridade no acórdão.

Demais disso, a argumentação de que deve ser feita uma interpretação conforme a Constituição do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 consubstancia mera tentativa de revolver o mérito por inconformismo com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

### 3. Da alegada omissão na aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*

Por fim, quanto à alegação de omissão por não apreciação da possibilidade de aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, mais uma vez falta razão aos embargantes.

Com a finalidade de demonstrar a ausência do alegado vício, transcrevo ponto dos acórdãos em que é expressamente tratada a impossibilidade de aplicação do referido princípio, vez que foi entendido por Esta Corte que há, nos autos, provas suficientes da existência de fraude, o que impede a aplicação do referido princípio ante a ausência de dúvidas a ensejar o seu cabimento. Vejamos:

"Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro suffragio* ante a suposta ausência de provas da existência de fraude, não assiste razão aos recorrentes, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero, não havendo que se falar em dúvida ou insuficiência de provas.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo Partido Liberal, mantida a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP da agremiação partidária nesse pleito no Município de Silva Jardim, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido nessa eleição, com consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019." (Grifei)

Assim, no tocante à afirmação da referida omissão, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor.

Portanto, os argumentos ventilados nos presentes aclaratórios remontam a matérias afetas ao mérito, denotando o nítido inconformismo do embargante, que invoca fundamentos para questionar a mesma temática já apreciada.

Imperioso salientar, ainda, a consistente posição do TSE, bem como dos Regionais quanto a embargos interpostos por mero inconformismo. Vejamos:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME. REJEIÇÃO.1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Tribunal que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão denegatória de seguimento do recurso especial, manejado para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da AIJE, a partir da oitiva da parte autora acerca das matérias preliminares suscitadas pelos investigados em sua contestação e nos termos preconizados pelo art. 22 da LC 64 /90.2. Não há omissão no acórdão embargado quanto ao argumento de que o provimento do recurso especial acarretaria decisão terminativa, passível, portanto, de recurso.**

3. A questão da legitimidade processual apontada pelo embargante não foi analisada, tendo em vista que a decisão do Regional não é terminativa, não se referindo ao mérito da AIJE

.4. Afastada a primeira premissa dos recorrentes, todas as demais seguem a mesma sorte, não se analisando as alegadas afrontas à legislação federal, eis que não se analisou o mérito do recurso especial.5. Os embargos, sob pretexto de existência de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação da parte com o entendimento adotado e a sua pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via aclaratória.

6. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham finalidade de prequestionamento. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037488, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2022). (Grifei)

\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de obscuridade ou contradição inexistentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TRE/GO. HABEAS CORPUS nº 37521, Acórdão de , Relator(a) Des. Abel Cardoso Morais, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 080, Data 06/05/2016, Página 2-3). (Grifei)

\*\*\*

"Embargos de Declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2014. Ausência de vícios. Rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos de declaração.

1. O embargante não aponta, em suas razões recursais, nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 275 do Código Eleitoral, limitando-se a afirmar que o acórdão embargado estaria em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Pretensão do embargante de rediscussão do mérito da causa, por estar inconformado com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que é incabível na via aclaratória.

3. Os embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas tão somente a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes TSE.

Pela rejeição dos embargos de declaração."

(TRE/RJ. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 729906, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira\_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 103, Data 20/05/2019, Página 60/61). (Grifei).

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição Desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por Este Plenário no supramencionado Acórdão.

Rio de Janeiro, 08/11/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-33.2020.6.19.0146**

PROCESSO : 0600487-33.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALEXANDRE BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : SABRINA MIRANDA CAMPOS (0159907/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE BARRETO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : SABRINA MIRANDA CAMPOS (0159907/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600487-33.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: ALEXANDRE BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SABRINA MIRANDA CAMPOS - RJ0159907

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 53, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DO *PARQUET*. REFORMA DO *DECISUM*. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Registro da movimentação financeira no SPCE que demonstra a falta de movimentação nas contas destinadas à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC. Aplicação do Verbete Sumular nº 11 deste Regional.

2. A unidade técnica desta Corte verificou que na conta de Outros Recursos houve um depósito identificado no valor de R\$ 1.550,00, realizado em desconformidade com o disposto no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as doações financeiras de importe igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

3. Devolução do montante irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional que não pode ser determinada, uma vez que não houve recurso da Promotoria Eleitoral a respeito dessa questão, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*. Precedente do TSE.

4. Provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Arraial do Cabo, contra a sentença de ID 21155309, prolatada pelo Juízo da 146ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de extratos bancários.

Nas razões recursais de ID 21155409, o ex-candidato alega ter apresentado os extratos bancários referentes às contas destinadas ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porém, os referidos extratos foram registrados equivocadamente como pertencentes à conta destinada à arrecadação de outros recursos.

Argumenta, outrossim, ter apresentado os extratos físicos das contas referentes ao período de 02/10/2020 a 03/11/2020, que demonstram a ausência de movimentação financeira.

Pondera que não pôde entregar os extratos que abrangessem todo o período da campanha, em razão do expediente reduzido nas agências bancárias devido à pandemia.

Assim, pelo exposto requer o provimento do recurso a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas.

Despacho de ID 30751459, no qual determina a remessa dos autos ao órgão técnico deste Tribunal, para esclarecer se os extratos bancários destinados ao recebimento de recursos do FEFC e do FP, anexados à peça recursal, foram apresentados na prestação de contas final, entregue no dia 16/12/2020, e se contemplam a informação desde a abertura da conta bancária até 03/11/2020, mas que foram incorretamente registrados como outros recursos, conforme alegado pelo recorrente Informação da ASCEPA juntada no ID 31364474.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 31372160).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Como relatado, a decisão de 1º grau (ID 21155309) julgou desaprovadas as contas, consignando que, mesmo após a intimação, o ora recorrente não apresentou os extratos referentes às contas destinadas à movimentação de recursos oriundos do FP e do FEFC, circunstância que contraria o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o ex-candidato descumpriu a obrigação de colacionar os extratos das contas bancárias da campanha, entretanto, em parecer de ID 31364474, a ASCEPA informou que em *"consulta ao módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), consoante anexos 1 e 2, indica abertura das três contas declaradas pelo recorrente, na agência nº 3839 do Banco do Brasil: número 221457, destinada a Outros Recursos; e nº 221449, destinada a FEFC; e nº 2221465, destinada a Fundo Partidário. Ressalta-se que não se verifica movimentação financeira nas contas de FEFC e de Fundo Partidário, em conformidade com os dados trazidos na prestação de contas e com a consulta ao módulo Recursos de Fundo Público (anexo 3)."*

Com efeito, em consonância com a jurisprudência do TSE, esta Corte tem relevado a falha em comento, quando há disponibilização de documentos pelas instituições bancárias que evidenciam a ausência de movimentação financeira, como se deu na presente hipótese. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I - Ausência de extratos bancários que abranjam todo o período da campanha. Existência de extratos eletrônicos. Falha deve ser ressaltada. Súmula 11 TRE/RJ. II - Constatadas falhas relativas à omissão de despesa e receita, cujos valores absolutos e percentuais são baixos, sendo inaptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das

fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, não possuindo força a prejudicar a regularidade das contas prestadas. Precedente do TSE. III - Aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 168, Data 27/07/2021, Página 0) (g.n.)

\*\*\*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS ENSEJAM A DEVOLUÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Ausência de extratos bancários destinados à movimentação de Outros Recursos. Aplicabilidade da

Súmula 11 deste Tribunal a ressaltar a falha.

II. Omissão de despesas e não comprovação de transferência de sobra de campanha. Valores com representatividade de baixa monta e ausência de má-fé ou indícios de fraude a ensejar mera aprovação com ressalvas. Precedentes nesse sentido.

III. As falhas descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, devendo-se determinar, entretanto, a transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.

Aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de transferência da sobra de campanha ao órgão partidário.

(Prestação de Contas nº 060590740, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019) (g.n.)

\*\*\*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. As contas foram julgadas não prestadas em razão de duas irregularidades. 2. Com relação à apresentação de demonstrativo de receitas e despesas sem as assinaturas do presidente, tesoureiro e contabilista, não há propriamente uma falha, pois, de acordo com art. 56, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.553/17, o prestador de contas deve registrar no SPCE os dados relativos às receitas e despesas de campanha, não havendo previsão na norma de apresentação do referido demonstrativo. 3. No tocante à não apresentação dos extratos bancários relativos à conta de campanha, destacou o órgão técnico que a falha é superável, tendo em vista que, em consulta ao SPCE, há informação da instituição bancária para a referida conta no sentido de que não houve movimentação financeira, o que é compatível com os registros da prestação de contas. 4. Ausência de extrato de prestação de contas devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade. Irregularidade identificada somente pela ASCEPA, mas não consignada na sentença. Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, como o recurso foi interposto apenas pelo partido, e não pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que se trate de uma irregularidade grave, esta não pode incidir para agravar a situação da agremiação recorrente. 5. Aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção imposta. 6. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 000000494, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 242, Data 07/10/2021)(g.n)

A propósito, cita-se, ainda, o verbete sumular nº 11 deste Regional: "*A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.*"

Ressalte-se, por fim, a impossibilidade do acolhimento do pedido da Procuradoria Regional para que seja determinado o recolhimento de valores sem a origem identificada recebidos pelo candidato. De fato, a ASCEPA identificou que houve o uso de R\$1.500,00 arrecadados por meio de depósito em espécie, em afronta ao disposto no art. 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, a devolução do montante irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional não pode ser determinada uma vez que não houve recurso da Promotoria Eleitoral a respeito dessa questão, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DO CANDIDATO A VEREADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desproveu recurso do candidato ao cargo de vereador de Novo Hamburgo nas Eleições de 2016 e decidiu, por maioria, não determinar, de ofício, o recolhimento de valor irregular ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de recurso por parte do órgão ministerial e a impossibilidade de agravar a situação da candidata.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No julgamento do AI 747-25 por esta Corte Superior, a maioria assentou a compreensão de que o Tribunal a quo, ao julgar recurso do próprio candidato em prestação de contas, não pode acrescer à parte dispositiva da sentença a determinação de recolhimento de recursos provenientes de fonte de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sob pena de ofensa ao princípio *non reformatio in pejus* e reputada a ausência de recurso a respeito da questão, por parte do órgão ministerial atuante em primeiro grau.

4. O processo de prestação de contas, por ter deixado a esfera administrativa e passado a ter caráter jurisdicional, mediante a edição da Lei 12.034/2009, ficou sujeito à preclusão e à vedação de sua revisão de ofício de decisão nele proferida.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "configura *reformatio in pejus* a determinação, de ofício, de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregulares (art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015) na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença e não houve recurso no particular pelo Ministério Público" (AgR-REspe 401-53, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2020). No mesmo sentido: AgR-REspe 657-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 19.6.2020.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13616, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 22/03/2021) (g.n)

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas de ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 08/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600770-42.2020.6.19.0183**

PROCESSO : 0600770-42.2020.6.19.0183 RECURSO ELEITORAL (Quatis - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 ODAIR JOSE MARQUES VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)  
RECORRENTE : ODAIR JOSE MARQUES  
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600770-42.2020.6.19.0183 - Quatis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: ODAIR JOSE MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SPCE QUE PERMITEM A ANÁLISE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Sentença que julgou desaprovada a prestação de contas pela ausência dos extratos de todas as contas bancárias abertas pelo candidato, o que, segundo a ótica do juízo *a quo*, impediu a análise pela Justiça Eleitoral de eventual movimentação de recursos financeiros durante a campanha, violando a transparência e a lisura da contabilidade oficial.

2. Ao comparar o único extrato bancário apresentado pelo candidato com as informações obtidas no SPCE, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias constatou a inexistência de movimentação financeira nas contas omitidas e o não recebimento de recursos públicos, consignando não ter havido prejuízo concreto para o exame da prestação de contas.

3. Hipótese que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula deste Tribunal Regional, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

4. Recurso PROVIDO EM PARTE para reformar a sentença e julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ODAIR JOSÉ MARQUES, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020 no Município de Quatis/RJ, contra a sentença proferida pelo Juízo da 183ª Zona Eleitoral (ID 30169809), que julgou desaprovadas as suas contas com causa na não apresentação de extratos bancários, o que, segundo a ótica do juízo *a quo*, impediu a correta análise da eventual movimentação de recursos financeiros no decorrer da campanha, violando a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultando a adequada fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Na presente investida recursal (ID 30170059), o recorrente argumenta não ter recebido recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que seria confirmado pela ausência de movimentação no extrato bancário apresentado tempestivamente (ID 30169559). Assim, requer o provimento do recurso para julgar aprovadas as suas contas de campanha.

Na ambiência deste Tribunal, os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que, na informação de ID 31367662, consignou a ausência de movimentação financeira nas contas de campanha e o não recebimento de verbas públicas pelo candidato.

Mediante o parecer de ID 31379171, a Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do recorrente na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, o Juízo da 183ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas de Odair José Marques, candidato a vereador no Município de Quatis/RJ no certame de 2020, pela ausência de extratos bancários, o que, segundo a ótica da sentença, impediu a análise sobre eventual movimentação financeira durante a campanha, dificultando a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O recorrente afirma que, além de não ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o extrato bancário anexado aos autos evidencia a ausência de movimentação de recursos financeiros no transcurso da sua campanha.

Com efeito, a ausência dos extratos das contas abertas pelo candidato efetivamente destoava da legislação, notadamente do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tem-se, pois, que a omissão do prestador em juntar os extratos bancários constitui irregularidade grave, com potencial de provocar a desaprovação das contas. Todavia, a falha pode ser suprida por meio do exame do extrato eletrônico enviado por instituição bancária à Justiça Eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de as instituições bancárias encaminharem à Justiça Eleitoral os extratos das contas de campanha abertas em nome de candidatos e partidos políticos. Vejamos:

"Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior. (...)

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet. (...)"

Assim é que, no caso, muito embora todos os extratos não tenham sido apresentados, em desacordo com formalidade essencial prescrita na legislação, a contabilidade foi remetida à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise da irregularidade em cotejo com os documentos constantes do processo, bem como as informações enviadas pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, sobretudo os extratos eletrônicos extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Ao comparar o único extrato bancário apresentado pelo candidato (ID 30169559) com as informações obtidas no SPCE (ID 31361663), o órgão técnico constatou a "ausência de recebimento de valores do erário, de modo a confirmar as alegações do recorrente."

Outrossim, a hipótese dos autos encontra adequação no Enunciado nº 11 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Regional, *in verbis*:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato."

Sendo assim, comprovada a inexistência de movimentação na conta de campanha, por meio do extrato bancário constante no SPCE, e ausente qualquer prejuízo ao exame da presente contabilidade, a sentença deve ser reformada e as contas do recorrente devem ser aprovadas com a ressalva acima consignada, nos moldes do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse mesmo sentido são os recentes julgados deste Tribunal em casos assemelhados:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO DESTACANDO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NOS AUTOS QUE PERMITEM SUA ANÁLISE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 11 DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar os extratos bancários, contemplando todo o período de campanha, na forma preconizada pelo artigo 53, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do prazo assinalado pela legislação de regência.

2. No entanto, de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, a impropriedade em comento não compromete a regularidade das contas, uma vez que há elementos mínimos nos autos que permitem sua análise.

3. A partir de consulta realizada ao SPCE, a ASCEPA verificou a existência de extratos eletrônicos, fornecidos pela instituição bancária, nos quais se constata a ausência de movimentação financeira nas contas declaradas pelo candidato, corroborando as informações lançadas pelo prestador no referido sistema.

4. Hipótese que se alinha ao disposto no Enunciado no 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, de modo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes desta Corte e de outros Regionais.

5. Provimento do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 060032040, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 25/03/2022)

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.

1. *In casu*, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada. Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral."

(Recurso Eleitoral nº 060030911, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE de 22/03/2022)

Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalva as contas de campanha do candidato Odair José Marques, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 09/11/2022

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600242-43.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0600242-43.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA  
NACIONAL - PTN)

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : MINA CARACUSCHANSKI

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE

REQUERENTE : LUIZ CARLOS RAMOS

REQUERENTE : Romario de Souza Faria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600242-43.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN), ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI, LUIZ CARLOS RAMOS, JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIEDEZ DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL.

1. Foram encontradas as seguintes irregularidades na presente contabilidade: a) ausência de identificação dos doadores de quantias depositadas na conta bancária, destinada a Outros Recursos, no montante de R\$ 36.141,20; b) ausência de identificação da contraparte nos pagamentos efetuados em cheque (não nominativo), com a utilização de verba da conta mencionada no item anterior, em descumprimento ao disposto no art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, envolvendo o valor de R\$ 35.369,25; c) não apresentação de documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos da conta supramencionada, no total de R\$ 8.323,07; d) ausência de termo aditivo de locação de imóvel; e) não esclarecimento quanto aos boletos de cobrança de locação do aludido imóvel constarem como beneficiária empresa diversa da que é apontada no contrato, bem como o motivo pelo qual alguns deles fazem menção apenas a uma das salas locadas; f) recebimento de doação estimável em dinheiro, em desacordo com o

disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo fato de o referido bem não fazer parte do patrimônio do doador, restando a quantia declarada (R\$ 3.503,42) caracterizada como recurso de origem não identificada; g) omissão de despesas com serviços de energia elétrica, água, gás, telefonia, atinentes aos imóveis locados/cedidos, salientando que são gastos mínimos necessários à manutenção das atividades partidárias.

2. No tocante à falha apontada no item *a*, destaca-se que a identificação do doador é requisito obrigatório e essencial para a correta fiscalização e transparência das contas, conforme disposto no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência ou incorreção da informação acarreta a caracterização do valor recebido como recurso de origem não identificada (RONI), devendo a quantia de R\$ 36.141,20 ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme preconizam os arts. 13, inciso I, alínea "a", e 14 do aludido normativo. Precedentes deste Regional.

3. A mácula apontada no item *b* é considerada grave, pois impede a efetiva aferição do beneficiário dos recursos envolvidos. As despesas pagas com cheques não nominativos, em desobediência ao preconizado no art.18, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, representam 110,10% do total gasto com outros recursos.

3. A falha caracterizada no item *c*, atinente a dois cheques debitados na conta destinada a outros recursos, no valor de R\$ 4.323,07 e R\$ 4.000,00, sem a devida documentação comprobatória da despesa, também é considerada grave, malferindo a transparência e a rastreabilidade inerente à prestação de contas.

4. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015 preceitua que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, com a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Precedentes.

5. Quanto às irregularidades descritas nos itens *d* e *e*, foram colacionados recibos de pagamento atinentes à locação em questão, referente ao interregno de 12/2016 a 06/2017, porém, emitidos pela empresa Sion Imóveis, sem qualquer esclarecimento acerca da divergência. Tampouco foi juntado o termo aditivo a fim de comprovar a prorrogação do contrato em tela, restando prejudicada a fiscalização das contas em análise.

6. A falha descrita no item *f*, consoante o disposto no art. 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, configura recurso de origem não identificada (RONI), pois o bem estimável em dinheiro ora doado não pertence ao patrimônio do doador. Destarte, o montante envolvido (R\$ 3.503,42) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 14 do aludido normativo. Precedentes.

7. Por fim, a irregularidade apontada no item *g*, relativa à omissão de despesas com serviços essenciais, como energia elétrica, água, gás, telefonia, atinentes aos imóveis locados/cedidos à grei, compromete a hígidez e a transparência das contas. Por óbvio, a ocupação de bem como sede de agremiação partidária pressupõe a utilização de serviços básicos, como os citados, os quais não foram declarados na prestação de contas ora em análise, restando configurada omissão de despesas.

8. Julgamento das contas referentes ao exercício de 2017 do Diretório Regional do Podemos - PODE como desaprovadas, na forma do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS - PODE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 31, §3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sem impugnação (ID 27896).

No Relatório Preliminar (ID 3642409), o órgão técnico solicitou a baixa dos autos, para que o Diretório Estadual complementasse a documentação apresentada.

Após a manifestação da grei, os autos foram remetidos novamente à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, sendo elaborado parecer para exame das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/95, na Resolução TSE n.º 23.464/2015 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (ID 9336659). Neste, restou asseverado que a falta de determinados documentos impede o prosseguimento da análise técnica, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o exame da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.

Assim, tendo em vista que a documentação colacionada aos autos foi insuficiente para possibilitar a análise contábil, a unidade técnica deste Regional manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9540409), pelo julgamento das contas como não prestadas.

Intimada acerca do parecer conclusivo de ID 9336659, a legenda colacionou aos autos a petição de ID 10782359, acompanhada de novos documentos.

Em novo Relatório de Diligências (ID 27374459), a unidade técnica solicitou a baixa dos autos, para que o órgão partidário sanasse as falhas identificadas.

Requerimento de devolução de prazo e juntada de mandatos dos novos procuradores (ID 31080263).

Elaborado o parecer conclusivo (ID 31210355) pela ASCEPA, onde opinou pela desaprovação, haja vista que as irregularidades detectadas comprometem a integralidade das contas.

Intimado para apresentação de razões finais, em observância ao disposto no art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a legenda apresentou a petição de ID 31364555, sem colacionar nova documentação.

Nova manifestação do *Parquet* (ID 31368695), agora pela desaprovação das contas.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme determinado pelo artigo 32 da Lei n.º 9.096/95. Consoante parecer conclusivo (ID 31210355), foram encontradas as seguintes irregularidades na presente contabilidade:

- a) ausência de identificação dos doadores de quantias depositadas na conta bancária n.º 1435-6, da Caixa Econômica Federal, Agência n.º 0222-8, destinada a Outros Recursos, no montante de R\$ 36.141,20;
- b) ausência de identificação da contraparte nos pagamentos efetuados em cheque (não nominativo), com utilização de verba da conta mencionada no item anterior, em descumprimento ao disposto no art. 18, §4º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, envolvendo o valor de R\$ 35.369,25;
- c) não apresentação de documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos da conta supramencionada, no total de R\$ 8.323,07;
- d) ausência de termo aditivo de locação do imóvel situado na Avenida Rio Branco n.º 156, salas 1711 e 1712, considerando que o contrato constante do ID 10782559 teve vigência até 30/04/2017;

e) não esclarecimento quanto aos boletos de cobrança da locação do aludido imóvel constarem como beneficiário a empresa Administradora Sion Ltda, CNPJ 33.300.740/0001-00, e não a Adib Jasmin Assessoria Imobiliária, que consta no contrato, bem como o motivo pelo qual alguns deles fazem menção apenas a uma das salas locadas;

f) recebimento de doação estimável em dinheiro, relativa ao imóvel situado na Avenida Ayrton Senna nº 1850, sala 251, efetuada por Marcos Antonio Teixeira, em desacordo com o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo fato de o referido bem não fazer parte do patrimônio do doador, restando a quantia declarada (R\$ 3.503,42) caracterizada como recurso de origem não identificada;

g) omissão de despesas com serviços de energia elétrica, água, gás, telefonia, atinentes aos imóveis locados/cedidos, salientando que são gastos mínimos necessários à manutenção das atividades partidárias.

*In casu*, embora devidamente intimado, o prestador não apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades descritas.

No tocante à falha apontada no item *a*, destaca-se que a identificação do doador é requisito obrigatório e essencial para a correta fiscalização e transparência das contas, conforme disposto no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência ou incorreção da informação acarreta a caracterização do valor recebido como recurso de origem não identificada (RONI), devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme preconizam os arts. 13, inciso I, alínea "a", e 14 do aludido normativo.

Confirmam-se julgados deste Regional sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PODEMOS - PODE. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. MULTA. DESAPROVAÇÃO. I - Divergência Entre Saldos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício dos exercícios de 2015 e 2016. Não esclarecimento. II - Ausência de apresentação de recibo de doação. Violação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015. III - Não comprovação de despesas no montante de R\$180,00. Descumprimento do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015. IV - Recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 43.015,06, equivalente a 83,74% do total de "Outros Recursos". Tal quantia, em consonância com o artigo 14, da Resolução TSE nº 23.464/2015, deve ser recolhida em favor do Tesouro Nacional. V - O valor das irregularidades apontadas soma o total de R\$43.195,06, não podendo, portanto, serem superadas. Necessária obediência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções sobre os recursos de origem não identificada, cuja multa deve ser fixada em 5% do montante a ser devolvido. Inteligência do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15. VI - Voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PODEMOS (PODE), referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando a devolução do valor de R\$ 43.015,06, acrescido de multa de 5% (quinze por cento), mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 05 (cinco) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE nº 23.464/15. Remanescendo o débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000013060, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022) (g.n.)

\*\*\*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, ATUAL PARTIDO LIBERAL - PL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

( )

5. Recebimento de Recursos de Origem não identificada. Ausência de documentos aptos a identificar os depositantes. Artigo 13, parágrafo único, I, "a" da Resolução TSE 23.464/2015. Depósitos que passam a constituir Recursos de Origem não Identificada, circunstância que enseja o recolhimento dessa importância ao Tesouro Nacional. 6. Ausência de registro de Doação Estimável em dinheiro. Omissão de despesas com advogado e contador, restando caracterizada a existência de doação estimável sem o devido registro na prestação de contas (demonstrativo de doações estimáveis recebidas/ obrigação a pagar) e sem a emissão do recibo de doação (art. 11, §7º, da Resolução TSE 23.464/2015). 7. Não apresentação de documentação relativa à assunção de dívida de campanha. Omissão que impede a verificação da correta contabilidade dos recursos destinados ao pagamento de dívidas de campanha, o que configura irregularidade grave que, por si só, conduz à desaprovação das contas. 8. Apresentação de Livro Diário e Razão pendentes de Retificação. Requerente que informa sobre a Impossibilidade de retificar os livros contábeis. Irregularidade não sanada. 9. As irregularidades são graves e comprometem a confiabilidade e higidez das contas ora examinadas, ensejando a sua desaprovação. O valor das irregularidades apontadas soma o total de R\$ 63.384,70, o que representa quase 98% do total de receitas da agremiação partidária no exercício. Tendo em conta as irregularidades constatadas e a necessidade de aplicação razoável e proporcional de reprimendas sobre os recursos recebidos de fonte vedada e de origem não identificada, a multa incidente sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, deve ser fixada em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese. 10. Em consonância com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Diretório Estadual do Partido da República, atual Partido Liberal, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.464/15 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 29.384,70, nos termos do artigo 14, §1º da Resolução TSE nº 23.464/2015, e do valor de R\$34.000,00, nos termos do artigo 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ambos acrescidos de multa de 10% sobre o valor a ser recolhido, conforme previsto no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº Lei 13.877/19, a ser cumprido mediante descontos dos repasses relativos a cotas do Fundo Partidário parcelados em 6 (seis) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, ou, em caso de sua inexistência, o pagamento direto ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 49, §3º, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000014274, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 78, Data 18/03/2022) (g.n.)

À vista disso, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 36.141,20, por se tratar de RONI, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A irregularidade descrita no item *b* é considerada grave, pois impede a efetiva aferição do beneficiário dos recursos envolvidos. As despesas pagas com cheques não nominativos, em desobediência ao preconizado no art.18, §4º, do normativo supracitado, representam 110,10% do total das despesas com outros recursos.

Ademais, consoante destacado no parecer técnico (ID 31210355), "*há divergência entre os saldos constantes do Demonstrativo de Receitas e Gastos, ID 22026, no valor de R\$ 31.877,16 e os valores aferidos nos extratos bancários, no valor de R\$ 35.369,25*".

A falha caracterizada no item *c*, atinente a dois cheques debitados na conta destinada a Outros Recursos (n<sup>os</sup> 900012 e 900013), no importe de R\$ 4.323,07 e R\$ 4.000,00, respectivamente, sem a devida documentação comprobatória da despesa também é considerada grave, malferindo a transparência e a rastreabilidade inerente à prestação de contas.

O art. 18 da Resolução TSE n<sup>o</sup> 23.464/2015 preceitua que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica, no total de R\$1.390,33, proporcional a 100% das receitas. Hipótese vedada pelo art. 12 da Res. TSE n<sup>o</sup> 23.546/17 e que ensejaria recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14, §1<sup>o</sup>, da referida resolução. Ausência de manifestação do juízo a quo a esse respeito, o que gera óbice à sua determinação em segunda instância, em razão do princípio da *non reformatio in peius*, à falta de recurso ministerial. II. Falhas atinentes à realização de despesas com receitas oriundas da conta "Outros Recursos", no montante de R\$1.555,00 e correspondente a 121% em relação ao total de gastos registrados pelo partido: II.a. Realização de gasto sem a devida comprovação, no valor de R\$150,00 (12% do total de despesas declaradas), mediante apresentação de nota fiscal com discriminação genérica dos serviços prestados, em desacordo com o art. 18 da Res. TSE n<sup>o</sup> 23.546/17 e em prejuízo à análise técnica. II.b. Existência de débitos bancários sem identificação dos beneficiários, na quantia de R\$450,00, além de emissão de notas fiscais sem a constatação dos respectivos pagamentos, que somam R\$400,00 (35% e 31%, respectivamente, dos gastos declarados). Impossibilidade de identificação da origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias (art. 35, §1<sup>o</sup>, da Res. TSE n<sup>o</sup> 23.564/17). Violação ao art. 18, §4<sup>o</sup>, da mesma norma, segundo o qual "os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário". II.c. As contrapartes identificadas no extrato bancário como beneficiárias dos cheques debitados não correspondem aos emitentes das notas fiscais e do recibo de pagamento emitido pelo tesoureiro, revelando inconsistências nos valores de R\$475,00 (37%) e R\$80,00 (6%), das despesas registradas. Inobservância dos arts. 18 e 35 da Res. TSE n<sup>o</sup> 23.546/17. III. Falhas em percentuais que comprometem a integralidade das contas, inviabilizando a aplicação do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, na linha da jurisprudência desta especializada. (TSE. Prestação de Contas Anual n<sup>o</sup> 17.529, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE, 13/12/2021). IV. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n<sup>o</sup> 060048249, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 93, Data 01/04/2022) (g.n.)

As máculas descritas nos itens *d* e *e* referem-se à locação do imóvel situado na Avenida Rio Branco n<sup>o</sup> 156, salas 1711 e 1712, que consta como um dos endereços da legenda neste Estado. O contrato de locação constante dos autos (ID 10782559), elaborado pela Adib Jamin Assessoria Imobiliária, esteve vigente no período de 01/05/2016 a 30/04/2017.

No ID 4228209, foram acostados recibos de pagamento atinentes à locação em questão, referente ao interregno de 12/2016 a 06/2017, porém emitidos pela sociedade Sion Imóveis, sem qualquer esclarecimento acerca da divergência. Tampouco foi juntado o termo aditivo a fim de comprovar a prorrogação do negócio jurídico em tela, restando prejudicada a fiscalização das contas em análise. A falha descrita no item *f* refere-se ao recebimento de doação estimável em dinheiro relativa ao imóvel situado na Avenida Ayrton Senna nº 1850, sala 251, efetuada por Marcos Antonio Teixeira. Ocorre que o imóvel mencionado não é de propriedade do doador, considerando o teor do contrato de locação constante do ID 10782609. Como disposto no art. 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, configura recurso de origem não identificada (RONI) o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente, mas que não pertença ao patrimônio do doador.

Destarte, o valor de R\$ 3.503,42 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 14 do aludido normativo. A propósito, destaca-se: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA ASSINADO APENAS PELO CONTADOR. SEM INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DESACORDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ALTO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

As cessões temporárias de bens estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador (art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

A aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade implicam necessariamente a pequena proporção da irregularidade encontrada e que a mesma não comprometa a confiabilidade das contas.

Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores e pagamento de multa.

(Prestação de Contas nº 06006395220196160000, Acórdão de 02/06/2021, Relator(a) Des. Rogério De Assis, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021, TRE-PR) (g.n.)

\*\*\*

Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. 1. Impropriedades de natureza formal: 1.1. Não reapresentação da relação das contas bancárias abertas contendo a conta corrente n. 2918-9, da CEF. Não sanada. 1.2. Ausência de contabilização da movimentação financeira da conta corrente n. 2918-9, da CEF. Apresentação do extrato da conta bancária, mas sem registro da sua movimentação no Balanço Patrimonial. Não sanada. 1.3 Registro incorreto da depreciação dos bens lançados no ativo imobilizado. Registro de depreciação total do imobilizado. Não observância das normas de contabilidade. CPC 27. Exigência de que seja feito o lançamento do valor residual, não sendo possível a depreciação dos bens imobilizados em sua totalidade. Não regularizada. 2. Irregularidades de natureza grave: 2.1. Recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, no valor de R\$ 21.865,27. Não apresentação de comprovantes bancários e/ou relatórios de cobrança de boletos emitidos por instituição financeira, com identificação dos doadores ou contribuintes. Não identificação dos doadores e contribuintes por meio de CPF. Violação do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015. Configuração de RONI, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015. 2.2. Recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$150,00, sem apresentação do comprovante de propriedade do veículo. Não comprovação de que o doador é proprietário do veículo cedido. Art. 9º, II, da Resolução TSE 23.464/2015. Configuração de recurso de origem não identificada. 2.3 Recebimento de recursos de

fonte vedada, no valor de R\$33.600,00. Existência de contrato de comodato e contrato de locação que tem como objeto o mesmo imóvel, de propriedade de pessoa jurídica. Data de assinatura dos contratos e períodos de vigências idênticos. Esclarecimentos apresentados pelo PPL/MG, nos autos da PC 0000150-53.2016.6.13.0000, com detalhes sobre as circunstâncias e condições da transferência gratuita da posse do imóvel ao partido, confirmando que se tratava de contrato de comodato. Configuração de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de pessoa jurídica, em violação ao disposto no art. 12, II, da Resolução TSE 23.464/2015. Conclusão Impropriedades. Falhas de natureza formal, que não têm o condão de, por si sós, levarem à desaprovação das contas. Irregularidades graves no montante de R\$55.615,27 (R\$22.015,27 (RONI) + R\$33.600,00 (fonte vedada)). Comprometimento de 96,47% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício (R\$ 57.645,27). Desaprovação das contas. Medida razoável e proporcional imposta a casos de comprometimento de mais de 10% do total movimentado. Entendimento deste TRE-MG e do TSE. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$22.015,27, a título de RONI, e R\$33.600,00, a título de recursos estimáveis em dinheiro recebidos de fonte vedada, acrescidos de multa total de R\$11.123,05, correspondente a 20% sobre o total das irregularidades apontadas. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por um ano e até o recolhimento do valor total devido pelo Partido a título de RONI.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000018054, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 206, Data 08/11/2021, TRE-MG) (g.n.)

Há, ainda, a irregularidade apontada no item g, relativa à omissão de despesas com serviços essenciais, como energia elétrica, água, gás, telefonia, atinentes aos imóveis locados/cedidos à grei, compromete a hignidez e a transparência das contas.

Por óbvio, a ocupação de um bem como sede de agremiação partidária pressupõe a utilização de serviços básicos, como os acima citados, os quais não foram declarados na prestação de contas ora em análise, restando configurada a omissão de despesas.

Portanto, dada a gravidade das falhas que comprometem o efetivo controle das contas da legenda, devem as contas serem julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, considerando o teor do art. 14 do normativo em comento, devem ser recolhidos ao Erário o total de R\$ 39.644,62, referentes à movimentação de recursos de origem não identificada, discriminadas nas falhas encontradas nos itens a e f (R\$ 36.14,42 + R\$ 3.503,42).

Diante disso, no caso de desaprovação, a medida sancionatória a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que estabelece a devolução da importância irregular, acrescida de multa de até 20%.

Vale lembrar que a devolução dos valores não configura sanção, haja vista a mesma independe do juízo de aprovação ou reprovação das contas, mas sim da utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

*In casu*, o montante a ser recolhido corresponde a 92% das receitas totais, conforme consignado no parecer técnico (ID 31210355), o que, diante do seu alto percentual importa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação de multa de 15%.

Todavia, quanto à forma de cumprimento, confira-se o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos):

*"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)"*

Apesar de a Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelecer forma diversa de aplicação da sanção e da multa, deve-se adotar a regra acima exposta, alterada pela Lei nº 13.877/19, que, em seu art. 6º, prescreve que as alterações promovidas pela referida Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias. Além disso, cumpre ressaltar que o normativo mais recente é mais benéfico, como reconhecido pelo TSE em seus julgados. Por oportuno, destaco:

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO ESTABELECIDO PELA RES.-TSE 23.432/2014. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IRREGULARIDADES. SÚMULA 24 DO TSE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEI 13.165/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 3º DA LEI 9.096/1995. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CUMPRIMENTO PARCELADO DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.1. As contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro, relativas ao exercício de 2015, foram desaprovadas com a imposição das seguintes penalidades: i) a restituição de R\$ 135.754,80 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ao erário, mediante recursos próprios; e ii) a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, considerada a média mensal da verba pública recebida pela grei no ano de 2015, devidamente atualizada. Foram mantidas ainda as demais cominações impostas pelo Tribunal de origem.2. No caso, o Partido não comprovou a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Além disso, foi devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, oportunidade em que apresentou documentação complementar às fls. 3.480-3.532, 3.546-3.551, devidamente apreciada pela unidade técnica.3. O envio de cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação de possível ilícito criminal não caracteriza nulidade ou demanda a instauração de contraditório, a ser assegurado se e quando eventual medida, em sede diversa, porventura for instaurada. Nulidade nenhuma há a ser reconhecida, portanto.4. A alegada omissão do Tribunal de origem deve ser rechaçada, diante das meras alegações genéricas expendidas pelo partido. A individualização da falha apenas nesta instância não admite o conhecimento da tese, ante a indevida inovação de recursal.5. No mérito, a argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.6. Inviável a incidência da penalidade estatuída pela Lei 13.165/2015 à hipótese dos autos, afeta ao exercício financeiro de 2015, pois, conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, o art. 37 é aplicável aos processos de contas relativos aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, por se tratar de norma de direito material, no qual se assegura o princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes.7. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das

atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida norma.8. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses seja cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) vezes.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 7291, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022) (g.n.)

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas anuais do Diretório Regional do Partido Podemos - PODE, referente ao exercício de 2017, na forma do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15. Por conseguinte, determino a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 39.644,62, considerada como recurso de origem não identificada (RONI), acrescida de multa de 15%, através de descontos efetuados nas futuras cotas de repasse de verbas do Fundo Partidário, em 6 meses, observado o limite de 50% do valor mensal, consoante preconiza o art. 37, *caput*, e §3º, da Lei nº 9.096/1995, incidindo sobre o montante atualização monetária e juros moratórios, na forma do art. 60, §1º, do supracitado normativo.

Remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.464/15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, do referido normativo.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária, para que expeça ofício ao Diretório Nacional do PODEMOS, a fim de que providencie o desconto da sanção imposta no repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual, a teor do artigo 49, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Rio de Janeiro, 09/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

### **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0606332-28.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606332-28.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Três Rios - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRANTE : RICARDO FERRO COSTA

PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO FERRO COSTA (0052238/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 21/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0601189-44.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ADEMIR DA CUNHA ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

RECORRENTE : ANDRE LUIZ BERNARDES

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

RECORRENTE : AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

RECORRENTE : DANIEL DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

RECORRENTE : DIOGO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

RECORRENTE : EDVANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)

RECORRENTE : ELIANA MONTEIRO NAZARE

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : EUNICE LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : EVANDRO ALICIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : JOSE ANTONIO ALVES  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : MIRIAN MELLO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : PAULO RENATO LINS VILASSA  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARQUES FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : RAONI MIZUMOTO PIMENTEL  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : REGIANA BRASILIENSE COELHO PINTO  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
RECORRENTE : ANDRELINA SILVA BARBOSA  
RECORRENTE : DIEGO DE AZEVEDO MARTINS  
RECORRENTE : GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS PARAISO  
RECORRENTE : MARLOS VALLADARES SOARES  
RECORRENTE : RHAYSSA JERONYMO ALVIM  
RECORRIDO : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)  
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)  
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)  
RECORRIDO : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)  
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)  
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 21/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0601208-50.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)



Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 21/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600110-44.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600110-44.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : JACKSON BARBOSA CALDERINI

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

INTERESSADO : MARCELO ACHA ALEXANDRE

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

INTERESSADO : VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

INTERESSADO : WILSON CARLOS PICOLIS

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

REQUERENTE : AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 21/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-72.2020.6.19.0141**

PROCESSO : 0600369-72.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

RECORRENTE : RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 21/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## **68ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### INSPEÇÃO(1304) Nº 0600073-07.2022.6.19.0068

PROCESSO : 0600073-07.2022.6.19.0068 INSPEÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)  
**RELATOR** : **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INSPECIONADO : JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
INSPETOR : JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600073-07.2022.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N.º 03/2022

A doutora Bárbara Alves Xavier, Juíza da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, do Provimento CGE 07/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 068ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Presidente Kennedy, 425, L4, Centro, São Gonçalo, RJ, no dia 21/11/2022, das 15h às 19h.

Art. 2º - Designar a Servidora Valéria dos Santos Ribeiro Liberato, Analista Judiciário, Mat. 09615011, para secretariar todos os atos.

Art. 3º - Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art. 4º - Os interessados em participara da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon068@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

São Gonçalo, 11 de novembro de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral

## 78ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600419-36.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600419-36.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)  
**RELATOR** : **078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**  
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600419-36.2020.6.19.0000 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização na omissão da prestação de contas anuais partidárias, do Partido Social Liberal de Duque de Caxias, referentes ao exercício 2017.

A equipe cartorária identificou documentos essenciais que não acompanharam a petição inicial para a regularização da omissão, razão pela qual o requerente foi intimado para efetuar a juntada da documentação complementar (ID 3109904), permanecendo inerte (ID 92610430)

Instado a se manifestar o MP opinou pelo indeferimento do pedido de regularização, considerando a ausência das documentaçãoe essenciais (ID 99414794).

É o relatório.

Inicialmente observe-se que o pedido de regularização é instituto atualmente previsto no Art. 58 da Resolução 23.604/19 do TSE, estabelecendo que o pedido deve ser instruído com toda a documentação obrigatória prevista para o feito original no qual as contas foram julgadas não prestadas. (Art. 58, V, "a").

*In casu* conforme apontado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público não se encontra toda a documentação obrigatória, inclusive após intimação para complementação da documentação.

Em razão do exposto, Julgo INDEFERIDO o pedido de regularização das contas partidárias anuais, referentes ao exercício de 2017, do PSL em Duque de Caxias,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público para ciência.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Duque de Caxias,

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600020-86.2020.6.19.0200**

PROCESSO : 0600020-86.2020.6.19.0200 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LITISCONSORTE : HELIO BACELAR NETO JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

LITISCONSORTE : TARCE DE FREITAS LIMA FILHO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : HELIO BACELAR NETO JUNIOR  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)  
REQUERENTE : TARCE DE FREITAS LIMA FILHO  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-86.2020.6.19.0200 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ, TARCE DE FREITAS LIMA FILHO, HELIO BACELAR NETO JUNIOR

LITISCONSORTE: TARCE DE FREITAS LIMA FILHO, HELIO BACELAR NETO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A,

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização na omissão da prestação de contas anuais partidárias, do Partido Social Democrático de Duque de Caxias, referentes ao exercício 2016.

O processo tramitou inicialmente na 200ª Zona Eleitoral que, em razão da não prestação ter sido julgada pela 78ª Zona Eleitoral, declinou o feito para este juízo. (ID 912774).

Instruído o feito pela equipe cartorária (ID 2297210) o requerente foi intimado a complementar a documentação (ID 89801935) apresentando documentos anexados a petição de ID 923083.

Foi elaborado parecer conclusivo pela equipe técnica opinando que, considerando a não apresentação de extratos bancários que contemplem todo o exercício financeiro, bem como do Livro Diário devidamente autenticado, constituem irregularidades que impossibilitam aferir a integralidade das informações prestadas pelo partido, não havendo elementos mínimos para a análise das contas, razão pela qual o *Parquet* opinou pelo indeferimento da regularização da omissão.

É o relatório.

Inicialmente observe-se que o pedido de regularização é instituto atualmente previsto no Art. 58 da Resolução 23.604/19 do TSE, estabelecendo que o pedido deve ser instruído com toda a documentação obrigatória prevista para o feito original no qual as contas foram julgadas não prestadas. (Art. 58, V, "a").

*In casu* conforme apontado pela análise técnica e pelo Ministério Público não se encontra toda a documentação obrigatória, inclusive após intimação para complementação da documentação.

Em razão do exposto, Julgo INDEFERIDO o pedido de regularização das contas partidárias anuais, referentes ao exercício de 2016, do PSD em Duque de Caxias,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público para ciência.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Duque de Caxias,

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-32.2021.6.19.0078**

PROCESSO : 0600091-32.2021.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

**RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIANA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : ERICA PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS (1819660/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

ADVOGADO : ERICA PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS (1819660/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-32.2021.6.19.0078

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO GOMES, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

**SENTENÇA**

Tratam os autos de prestação de contas anual referente ao exercício 2020 do diretório/comissão provisória partidário(a) em epígrafe.

Conforme apontado na informação cartorária id nº 110590680, o presente feito foi autuado por peticionamento do órgão partidário, não obstante o preenchimento da declaração de ausência de movimentação financeira no exercício no sistema SPCA e sua correspondente autuação automática neste PJe, que ocorreu em autos que receberam nº 0600094-84.2021.6.19.0078.

Tem-se, então, que o presente processo e os autos de nº 0600094-84.2021.6.19.0078 têm idênticos dados, objeto e requerentes, caracterizando a litispendência, o que torna a extinção de um dos feitos necessária.

Ainda conforme apontado na informação cartorária já referenciada, os presentes autos foram instruídos com regular representação processual dos requerentes, o que não ocorreu nos autos nº 0600094-84.2021.6.19.0078, a despeito de sua mais avançada tramitação.

Assim, diante de todo o exposto e da constatação da litispendência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo a causa continuar sua tramitação nos autos de nº 0600094-84.2021.6.19.0078.

Determino o desentranhamento das peças dos presentes autos referentes à representação processual para sua inclusão nos autos de nº 0600094-84.2021.6.19.0078.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(iza) Eleitoral

**186ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-81.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600049-81.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELA FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELA FERNANDES DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-81.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA FERNANDES DA CUNHA VEREADOR, DANIELA FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872  
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872  
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) DANIELA FERNANDES DA CUNHA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110618254, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646512, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) DANIELA FERNANDES DA CUNHA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-28.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600059-28.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-28.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110615269, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646508, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-73.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600056-73.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERUSA REGINA MOTTA MENDES VEREADOR

REQUERENTE : GERUSA REGINA MENDES DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-73.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUSA REGINA MOTTA MENDES VEREADOR, GERUSA REGINA MENDES DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) GERUSA REGINA MOTTA MENDES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110625407, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646514, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) GERUSA REGINA MOTTA MENDES, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-05.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600067-05.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAMILTON DA SILVA SEVERINO VEREADOR

REQUERENTE : HAMILTON DA SILVA SEVERINO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-05.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON DA SILVA SEVERINO VEREADOR, HAMILTON DA SILVA SEVERINO

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) HAMILTON DA SILVA SEVERINO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110625439, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646516, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) HAMILTON DA SILVA SEVERINO, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-05.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600067-05.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAMILTON DA SILVA SEVERINO VEREADOR

REQUERENTE : HAMILTON DA SILVA SEVERINO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-05.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON DA SILVA SEVERINO VEREADOR, HAMILTON DA SILVA SEVERINO

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) HAMILTON DA SILVA SEVERINO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110625439, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646516, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) HAMILTON DA SILVA SEVERINO, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-95.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600061-95.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IGOR SANTANA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : IGOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-95.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR SANTANA DA SILVA VEREADOR, IGOR SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) IGOR SANTANA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110627320, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646047, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) IGOR SANTANA DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-13.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600060-13.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CALIXTO NETO VEREADOR

REQUERENTE : JOSE CALIXTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-13.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CALIXTO NETO VEREADOR, JOSE CALIXTO NETO  
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOSE CALIXTO NETO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110628982, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646044, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) JOSE CALIXTO NETO, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-35.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600065-35.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSI CORREA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : JOSI CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-35.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSI CORREA DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSI CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) JOSI CORREA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110631719, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646519, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) JOSI CORREA DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-06.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600054-06.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO VEREADOR

REQUERENTE : LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-06.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO VEREADOR, LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110633476, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110644848, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-21.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600053-21.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA DIAS DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : MARCIA DIAS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-21.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA DIAS DA SILVA VEREADOR, MARCIA DIAS DA SILVA  
SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARCIA DIAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110633498, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110644847, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) MARCIA DIAS DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-12.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600073-12.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARINHO FREITAS CARDOSO VEREADOR

REQUERENTE : MARINHO FREITAS CARDOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-12.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINHO FREITAS CARDOSO VEREADOR, MARINHO FREITAS CARDOSO

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARINHO FREITAS CARDOSO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110635308, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646043, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) MARINHO FREITAS CARDOSO, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-65.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600063-65.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO ROSA VEREADOR

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO ROSA

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-65.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO ROSA VEREADOR, MARCOS ANTONIO ROSA

## SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) MARCOS ANTONIO ROSA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110636964, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646520, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) MARCOS ANTONIO ROSA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-88.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600055-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA VEREADOR

REQUERENTE : ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA VEREADOR, ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110636987, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110644846, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-20.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600066-20.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSA CRISTINA GOMES VEREADOR

REQUERENTE : ROSA CRISTINA GOMES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-20.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA CRISTINA GOMES VEREADOR, ROSA CRISTINA GOMES

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ROSA CRISTINA GOMES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110638712, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646042, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ROSA CRISTINA GOMES, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-27.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600072-27.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS FELIPE  
VEREADOR

REQUERENTE : ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS FELIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-27.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS FELIPE  
VEREADOR, ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS FELIPE

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS FELIPE, que concorreu ao cargo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110638727, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646037, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS FELIPE, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-43.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600058-43.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES VEREADOR

REQUERENTE : VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-43.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES VEREADOR, VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110638734, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646036, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-87.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600068-87.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO MACHADO VEREADOR

REQUERENTE : WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO MACHADO

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-87.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO MACHADO VEREADOR, WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO MACHADO

## SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110638748, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646035, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-54.2022.6.19.0186**

PROCESSO : 0600001-54.2022.6.19.0186 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ABDON LUIZ GONCALVES NANHAY

ADVOGADO : MARCOS LUIZ GONCALVES NANHAY (106854/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-54.2022.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ABDON LUIZ GONCALVES NANHAY

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS LUIZ GONCALVES NANHAY - RJ106854

## SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ABDON LUIZ GONÇALVES NANHAY, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2008 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), instruída com os documentos constantes nos autos, dentre os quais os dos ID.108668639 e seguintes.

A(O) então candidata(o) regularmente intimada(o) afirmou que não efetuou movimentação bancária e que também não recebeu recibos eleitorais, conforme atesta a petição ID.109013741, bem como não consta o número de eventual conta da campanha no documento ID.108668639, Parecer final do Ministério Público Eleitoral, constante no documento ID.110685055, opinando no sentido de que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Eventuais falhas existentes nesta prestação de contas não comprometem a sua regularidade, inclusive pelo fato de haver declaração emitida pela(o) candidata(o) de ausência de movimentação bancária na campanha.

Isto posto, com fulcro no artigo 40, inciso II da Resolução nº: 22.715/2008 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) candidata(o) ABDON LUIZ GONÇALVES NANHAY, em relação as eleições de 2005.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado archive-se o presente processo.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-58.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600057-58.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-58.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110616678, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646511, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-51.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600051-51.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA DA SILVA E SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA E SOUZA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-51.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA E SOUZA VEREADOR, CARLA DA SILVA E SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CARLA DA SILVA E SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110616653, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646509, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) CARLA DA SILVA E SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-94.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600074-94.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DINIZ VEREADOR

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-94.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DINIZ VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

**SENTENÇA**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).

Parecer técnico conclusivo ID.110618293, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.110646049, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 10 de novembro de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#)

CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#)

DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [51](#)

DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) [51](#)

ERICA PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS (1819660/RJ) [71](#) [71](#)

FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) [68](#) [68](#)

GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) [31](#) [31](#) [31](#)

GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#)

[61](#) [61](#)

63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 67 67  
67 67 67  
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 10 10  
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 31 31 31  
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 69  
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 3  
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 16 16  
JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ) 63  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 51  
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 31 31 31 31 38 38 38 38  
  
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 31 31 31 31 38 38 38 38  
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (200474/RJ) 68 68  
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 31 31 31 31 38 38 38 38  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 70 70 70 70 70  
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61  
61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 63 63 63 63 63 63 63 63  
63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63 63  
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 61 61 63 63  
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 19  
MARCOS LUIZ GONCALVES NANHAY (106854/RJ) 86  
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 10 10  
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 10 10  
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 51  
MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) 31 31 31  
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 61 61 63 63  
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 6 6  
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 47 47  
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 61 61 63 63  
RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF) 31 31 31 31 38 38 38 38  
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 27 27  
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 31 31 31  
RICARDO FERRO COSTA (0052238/RJ) 60  
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 31 31 31 31 38 38 38 38  
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 61  
SABRINA MIRANDA CAMPOS (0159907/RJ) 43 43  
SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA (163536/RJ) 19  
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 6 6  
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 67 67 67  
WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA (063551/RJ) 19  
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 72 72 73 73 76 76 78 78

## ÍNDICE DE PARTES

ABDON LUIZ GONCALVES NANHAY 86  
ADEMIR DA CUNHA ALVES 61  
ALEXANDRE BARRETO FERREIRA 43  
ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS 73

ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 31  
ANDRE LUIZ BERNARDES 61  
ANDRELINA SILVA BARBOSA 61  
ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA 68  
AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO 61  
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 67  
CARLA DA SILVA E SOUZA 88  
CARLOS AUGUSTO DA SILVA 60  
CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA 87  
CLAUDIO CAMPOS DE MOURA 31 38  
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB) 68  
DANIEL DE JESUS SANTOS 61  
DANIELA FERNANDES DA CUNHA 72  
DIEGO DE AZEVEDO MARTINS 61  
DIOGO GOMES DA SILVA 61  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ 70  
Destinatário Ciência Pública 69  
Destinatário para ciência pública 60 61 63 67 68  
EDVANDO PEREIRA DA SILVA 61  
ELDERSON FERREIRA DA SILVA 19  
ELEICAO 2020 ALEXANDRE BARRETO FERREIRA VEREADOR 43  
ELEICAO 2020 ALOANA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 73  
ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA E SOUZA VEREADOR 88  
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA VEREADOR 87  
ELEICAO 2020 DANIELA FERNANDES DA CUNHA VEREADOR 72  
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS DINIZ VEREADOR 88  
ELEICAO 2020 GERUSA REGINA MOTTA MENDES VEREADOR 74  
ELEICAO 2020 HAMILTON DA SILVA SEVERINO VEREADOR 75 76  
ELEICAO 2020 HELIO JOSE MONTEIRO NEVES VEREADOR 10  
ELEICAO 2020 IGOR SANTANA DA SILVA VEREADOR 76  
ELEICAO 2020 JOSE CALIXTO NETO VEREADOR 77  
ELEICAO 2020 JOSI CORREA DE OLIVEIRA VEREADOR 78  
ELEICAO 2020 LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO VEREADOR 79  
ELEICAO 2020 LEIDERVAN TALON TOLEDO VEREADOR 6  
ELEICAO 2020 MARCELO FELIX SOBRINHO VEREADOR 27  
ELEICAO 2020 MARCIA DIAS DA SILVA VEREADOR 80  
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO ROSA VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 MARINHO FREITAS CARDOSO VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 ODAIR JOSE MARQUES VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA VEREADOR 82  
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA DURVALINA DOS SANTOS VEREADOR 16  
ELEICAO 2020 ROSA CRISTINA GOMES VEREADOR 83  
ELEICAO 2020 ROSILENE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS FELIPE VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 VILTON ERICK ITAJAY DE MORAES VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 WELLINGTON DEVERSON DE CARVALHO MACHADO VEREADOR 85  
ELIANA MONTEIRO NAZARE 61  
EUNICE LOPES DOS SANTOS 61  
EVANDRO ALICIO DA SILVA 61

EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 31  
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE 31 38  
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ 88  
GERUSA REGINA MENDES DA SILVA 74  
GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS PARAISO 61  
HAMILTON DA SILVA SEVERINO 75 76  
HELIO BACELAR NETO JUNIOR 70 70  
HELIO JOSE MONTEIRO NEVES 10  
IGOR SANTANA DA SILVA 76  
JACKSON BARBOSA CALDERINI 67  
JORGE LUIZ GONCALVES DE ANDRADE 51  
JOSE ANTONIO ALVES 61  
JOSE CALIXTO NETO 77  
JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES 61  
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 61  
JOSI CORREA DE OLIVEIRA 78  
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ 60  
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 69 69  
LAERCIO WAGNER COELHO ANTONIO 79  
LEIDERVAN TALON TOLEDO 6  
LIES ABRANTES ABIBE 31 38  
LUCIANA RIBEIRO GOMES 71  
LUIZ CARLOS RAMOS 51  
MARCELO ACHA ALEXANDRE 67  
MARCELO ARAUJO DE SOUZA 31 38  
MARCELO FELIX SOBRINHO 27  
MARCIA DIAS DA SILVA 80  
MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO 61  
MARCOS ANTONIO ROSA 81  
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 61  
MARINHO FREITAS CARDOSO 81  
MARLOS VALLADARES SOARES 61  
MINA CARACUSCHANSKI 51  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 19 31 38 68  
MIRIAN MELLO DOS SANTOS 61  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - ITAOCARA (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - ITAOCARA) 3  
MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA 19  
ODAIR JOSE MARQUES 47  
ORQUIDEA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA 82  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 69  
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 71  
PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO 61  
PAULO RENATO LINS VILASSA 61  
PAULO ROBERTO MARQUES FILHO 61  
PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) 51  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 69 69 70 71 72 73 74 75 76 76 77 78 79 80 81 81 82 83 84 84 85 86 87 88 88



PCE 0600073-12.2020.6.19.0186	81
PCE 0600074-94.2020.6.19.0186	88
PetCiv 0600020-86.2020.6.19.0200	70
REI 0600017-54.2022.6.19.0106	3
REI 0600035-44.2021.6.19.0063	38
REI 0600356-91.2020.6.19.0038	10
REI 0600369-72.2020.6.19.0141	68
REI 0600470-94.2020.6.19.0146	27
REI 0600480-96.2020.6.19.0063	31
REI 0600487-33.2020.6.19.0146	43
REI 0600653-78.2020.6.19.0174	16
REI 0600750-13.2020.6.19.0131	19
REI 0600770-42.2020.6.19.0183	47
REI 0601189-44.2020.6.19.0092	61
REI 0601208-50.2020.6.19.0092	63
REI 0601542-02.2020.6.19.0184	6
RROPCE 0600001-54.2022.6.19.0186	86
RROPCE 0600110-44.2022.6.19.0000	67
RROPCE 0600419-36.2020.6.19.0000	69